

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 905/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 173/23 - ALTERA A LEI Nº 13.666, DE 5 DE JULHO DE 2002, QUE INSTITUIU O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI**

Altera a Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo, e dá outras providências.

**Art. 1º** Cria a função de Profissional de Tecnologia da Informação - APTI, no cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, regido pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002.

**Art. 2º** Altera a denominação de Desenhista Industrial - APDI, do cargo de Agente Profissional, do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, para Desenhista Industrial Gráfico - APDG.

**Parágrafo único.** A descrição básica das funções de Desenhista Industrial Gráfico são as constantes no Anexo XII da Lei nº 13.666, 5 de julho de 2002, nos termos do Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** Altera o Anexo II da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** Altera o Anexo XII da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 5º** Os perfis profissiográficos das funções de Profissional de Tecnologia da Informação e de Desenhista Industrial Gráfico, do cargo de Agente Profissional, serão publicados no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 6º** Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**II** - cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada por cargo ou carreira, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

**Art. 7º** Altera o inciso XI do art. 2º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**XI** - tabela de vencimento: é a sequência escalonada composta de valores indicativos do vencimento básico, correspondente à classe, conforme o respectivo cargo ou carreira;

**Art. 8º** Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**I** - existência de vaga no cargo ou carreira;

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002:

**I** - o inciso VII do art. 2º;

**II** - o art. 10;

**III** - o art. 29.

**ANEXO I**  
**Anexo II da Lei nº 13.666, 5 de julho de 2002**

REQUISITOS DE ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA AS CARREIRAS, CARGOS E  
DAS FUNÇÕES DO QPPE

I - CARREIRA DE APOIO (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)

AGENTE DE APOIO - AO	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - AOAD	ENSINO FUNDAMENTAL
	AUXILIAR DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - AOEC	
	AUXILIAR DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AOMA	
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - AOMU	
	AUXILIAR DE METROLOGIA - AOME	
	AUXILIAR DE SAÚDE - AOSA	
	AUXILIAR OPERACIONAL - AOOB	
	MOTORISTA - AOMO	
	TELEFONISTA - AOTE	

II – CARREIRA DE EXECUÇÃO

AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	ASSISTENTE DE EXECUÇÃO – AEEX  (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	ENSINO MÉDIO OU PROFISSIONALIZANTE
AUXILIAR DE ENFERMAGEM – AEAE		

**PARANÁ**  
 GOVERNO DO ESTADO  
 GOVERNADORIA

(extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
BAILARINO – AEBA (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
CENOTÉCNICO – AECT (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
CONTRA-REGRA – AERE (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
DESENHISTA TÉCNICO – AEDT (extinta ao vagar - Lei nº 20.199/2020)	
ENCARREGADO DE PARQUES E RESERVAS – AEPR (extinta - Lei nº 19.131/2017)	
FISCAL DE MEIO AMBIENTE - AEFA	
FISCAL METROLÓGICO - AEFM	
HIDROMETRISTA – AEHI (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
INSPECTOR DE SANEAMENTO – AEIS (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
INSTRUTOR ARTÍSTICO – AEIA (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
MÚSICO – AEMU (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
TÉCNICO ADMINISTRATIVO – AETA	

(extinta ao vagar - Lei nº 20.199/2020)	
TÉCNICO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS – AEAF (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
TÉCNICO DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO – AEÇR  (extinta ao vagar - Lei nº 20.199/2020)	
TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES – AETC  (extinta ao vagar - Lei nº 20.199/2020)	
TÉCNICO DE CONTABILIDADE – AECO  (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
TÉCNICO DE ELETRÔNICA - AETL  (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
TÉCNICO DE ENFERMAGEM - AETN	
TÉCNICO DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - AETE  (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - AELB	
TÉCNICO DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AEMA	
TÉCNICO DE RADIOLOGIA - AETR  (extinta - Lei nº 20.199/2020)	
TÉCNICO DE SAÚDE - AETS  (extinta - Lei nº 19.131/2017)	
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - AETT	

	TÉCNICO GRÁFICO - AETG (extinta - Lei nº 19.131/2017)	
	TOPÓGRAFO – AETO (extinta ao vagar - Lei nº 20.199/2020)	

III - CARREIRA DE AVIAÇÃO (extinta ao vagar - Lei nº 20.092/2019)

AGENTE DE AVIAÇÃO - AV	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	PILOTO DE AERONAVE - AVPI	ENSINO MÉDIO
	PILOTO DE HELICÓPTERO - AVHE	

IV - CARREIRA PROFISSIONAL

AGENTE PROFISSIONAL- AP	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	ADMINISTRADOR - APAD	ENSINO SUPERIOR
	ANALISTA DE PROCURADORIA - APAP	
	ARQUITETO - APAR	
	ASSISTENTE SOCIAL - APAS	
	BIBLIOTECÁRIO - APBL	
	BIÓLOGO - APBI	
	BIOQUÍMICO - APBQ	
	COMUNICADOR SOCIAL – APCS	
	CONTADOR - APCO	
	DESENHISTA INDUSTRIAL GRÁFICO - APDG	
	ECONOMISTA - APEC	
	ENFERMEIRO - APEN	

ENGENHEIRO AGRÍCOLA - APEG
ENGENHEIRO AGRÔNOMO - APEA
ENGENHEIRO AMBIENTAL - APEM
ENGENHEIRO CARTÓGRAFO - APCA
ENGENHEIRO CIVIL - APEL
ENGENHEIRO DE PESCA - APEP
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - APES
ENGENHEIRO ELETRICISTA - APEE
ENGENHEIRO FLORESTAL - APEF
ENGENHEIRO MECÂNICO - APEO
ENGENHEIRO QUÍMICO - APEQ
ENGENHEIRO SANITARISTA - APET (extinta – Lei nº 19.131/2017)
ESTATÍSTICO - APTS
FARMACÉUTICO - APMF
FÍSICO - APFI (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)
FISIOTERAPEUTA - APSI
FONOAUDIÓLOGO - APFO
GEÓGRAFO - APGF
GEÓLOGO - APGE
MÉDICO - APME
MÉDICO VETERINÁRIO - APMV
NUTRICIONISTA - APNU
ODONTÓLOGO - APOD
PEDAGOGO - APPE
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – APNS

	(extinta ao vagar - Lei nº 19.130/2017)	
	PROFISSIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – APTI	
	PSICÓLOGO - APPS	
	QUÍMICO - APQM	
	SOCIÓLOGO - APSO	
	TÉCNICO DE TURISMO - APTT (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
	TECNÓLOGO - APTC (extinta ao vagar – Lei nº 19.130/2017)	
	TERAPEUTA OCUPACIONAL - APTO	

V - CARREIRA SOCIOEDUCATIVA

	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - ASSE	AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - ASSE	ENSINO MÉDIO

**ANEXO II**  
**Anexo XII da Lei nº 13.666, 5 de julho de 2002**

<b>CARGO: AGENTE PROFISSIONAL</b>
<b>FUNÇÃO: ADMINISTRADOR</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Planejar, organizar, controlar, supervisionar auditar e assessorar as organizações do Poder Executivo Estadual, nas áreas de recursos humanos, materiais, serviços, patrimônio, informações, financeira e tecnológica. Elaborar, executar e acompanhar programas, projetos, pesquisas e estudos nas respectivas áreas. Administrar as atividades de recursos humanos, recrutamento e seleção, cargos e salários, benefícios, treinamentos e desenvolvimento. Elaborar planejamento organizacional. Supervisionar serviços complementares. Emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Analisar, processar e atualizar dados. Emitir diagnósticos. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: ARQUITETO</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Planejar, elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, orientar, auditar, executar e fiscalizar serviços e projetos públicos arquitetônicos de edifícios, interiores, paisagísticos urbanísticos monumentos e outras obras, em todas as suas etapas, definindo materiais, técnicas e metodologias, preparar esboços de mapas, plantas e maquetas; elaborar cronograma físico e financeiro de obras e serviços; elaborar laudos, perícias e pareceres técnicos; assessorar a formulação de políticas públicas e o estabelecimento de diretrizes para legislação urbanística, legislação ambiental e para preservação do patrimônio natural e cultural; promover integração entre a comunidade e os bens edificados; realizar estudos de pós-ocupação; trabalhar segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental; elaborar documentos e difundir conhecimentos na área; emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações; analisar; processar e atualizar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Planejar, coordenar, supervisionar, auditar, avaliar e executar planos, programas e projetos sociais em diferentes áreas de atuação profissional. Prestar orientação e atendimento a indivíduos, famílias e grupos, com vistas à garantia dos direitos sociais.

Pesquisar a realidade social. Elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de serviço social. Emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Analisar, processar e atualizar dados. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: BIBLIOTECÁRIO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Administrar unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação do Poder Executivo Estadual. Organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas, desenvolvendo sistema de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico, para armazenar e recuperar informações e colocá-las à disposição dos usuários, seja em bibliotecas ou em centros de documentação. Disseminar informação com o objetivo de facilitar o acesso e a geração do conhecimento. Desenvolver estudos e pesquisas. Realizar difusão cultural. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: BIÓLOGO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, planejar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar programas e projetos públicos na área de biologia, biologia ambiental e epidemiologia; realizar pesquisas na natureza, efetuando estudos e experiências relativos à biodiversidade, à preservação das espécies, ao manejo dos recursos naturais e à recuperação de ambientes degradados; manejar recursos florestais, pesqueiros e hídricos e estabelecer medidas de conservação desses recursos; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de biologia; emitir pareceres, diagnósticos, informações técnicas e demais documentações; levantar, sistematizar, processar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: BIOQUÍMICO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Realizar análises clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas. Exercer fiscalização sobre estabelecimentos, produtos, serviços e exercício profissional. Orientar sobre uso de produtos e prestar serviços farmacêuticos. Garantir a qualidade de produtos e serviços farmacêuticos. Efetuar pesquisas tecnocientíficas. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

<b>FUNÇÃO: COMUNICADOR SOCIAL</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Pesquisar, recolher, redigir, registrar através de imagens e de sons, interpretar e organizar informações e notícias a serem difundidas; expor, analisar e comentar acontecimentos; transmitir informações e ocorrências cotidianas a leitores de jornais e revistas, ouvintes de rádio e telespectadores; realizar seleção, revisão e preparo definitivo das matérias jornalísticas a serem divulgadas em jornais, revistas, televisão, rádio, internet, assessorias de imprensa e quaisquer outros meios de comunicação com o público; selecionar e preparar suportes escritos ou audiovisuais para divulgação de informações; produzir e realizar campanhas de marketing e publicidade; realizar a produção e edição de reportagem e entrevistas; preparar, organizar e realizar cerimonial; emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações; analisar, processar e atualizar dados; emitir diagnósticos; levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: CONTADOR</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Orientar e assistir as organizações do Poder Executivo Estadual nos trabalhos inerentes à contabilidade, observando as exigências legais e administrativas. Realizar supervisão e auditoria contábil. Elaborar, executar, acompanhar programas, projetos e pesquisas na área. Participar do planejamento e execução da elaboração orçamentária. Fornecer elementos de natureza contábil para o controle da situação patrimonial e financeira das organizações. Planejar, executar, organizar e supervisionar o sistema de registros e operações contábeis. Emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Analisar, processar e atualizar dados. Emitir diagnósticos. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: DESENHISTA INDUSTRIAL GRÁFICO</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Analisar solicitações de desenhos. Elaborar projetos de identidade e de comunicação visual. Interpretar documentos de apoio. Esboçar desenhos. Definir formatos e escalas, sistemas de representação e prioridades de desenhos. Elaborar desenhos utilizando softwares. Desenhar detalhes de projetos de desenhos. Realizar programação visual gráfica. Editorar textos e imagens. Desenvolver material para uso na internet. Operar processos de tratamento de imagem. Realizar cópias de segurança e disponibilizar desenhos finais e/ou revisões para áreas afins. Organizar Arquivos Técnicos. Emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

<b>FUNÇÃO: ECONOMISTA</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Analisar, projetar e programar o ambiente econômico. Elaborar, executar, acompanhar e avaliar programas, projetos e pesquisas na área econômica de mercado e viabilidade econômica do Poder Executivo Estadual. Planejar e realizar estudos e projeções de natureza econômica e financeira. Definir processos técnicos metodológicos. Emitir diagnósticos e informações. Criar e atualizar banco de dados. Estabelecer estratégias. Participar da análise de conjuntura econômica. Avaliar impacto de investimentos e das políticas públicas socioeconômicas. Analisar, processar e atualizar dados. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: ENFERMEIRO</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, planejar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar serviços, programas e projetos públicos da área de enfermagem; prestar assistência aos pacientes, realizando procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; ministrar medicamentos e tratamentos aos pacientes; dirigir e organizar os serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares; orientar e supervisionar o preparo, a esterilização e a desinfecção de materiais, instrumentos, equipamentos e ambientes, observando as normas e procedimentos de biossegurança; implementar ações para a promoção da saúde junto à comunidade; participar de programas e campanhas de saúde do trabalhador, campanhas de vacinação e outras campanhas na área de saúde; realizar pesquisas na área de enfermagem; elaborar e supervisionar escalas de trabalho de funcionários e equipes; supervisionar estoques e pedidos periódicos de suprimentos; supervisionar a manutenção de aparelhos utilizados na área de enfermagem; realizar tarefas de instrumentação cirúrgica; proceder registro de procedimentos realizados; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de enfermagem; emitir pareceres, diagnósticos, informações técnicas e demais documentações; analisar, processar e atualizar dados; levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: ENGENHEIRO AGRÍCOLA</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Elaborar e supervisionar projetos referentes a cultivos agrícolas, irrigação e drenagem, mecanização agrícola e secagem e armazenagem de grãos, planejando, orientando e controlando técnicas de utilização e cultivo de terras, para possibilitar um maior rendimento e qualidade dos produtos agrícolas. Fiscalizar essas atividades, promover o desenvolvimento rural, orientando produtores nos vários aspectos das

atividades agrícolas e elaborar documentação técnica e científica. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar programas e projetos públicos de engenharia agrônômica; planejar, coordenar atividades agrícolas e de silvicultura e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais e orientar para possibilitar maior rendimento e qualidade dos produtos; promover a extensão rural, orientando produtores nos vários aspectos das atividades agrícolas e de silvicultura; elaborar documentação técnica e científica; contribuir para a melhoria do padrão de vida do meio rural e agricultura familiar; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de engenharia agrônômica; emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações; analisar, processar e atualizar dados; emitir diagnósticos; levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores; fiscalizar a comercialização e produção de agrotóxicos, fertilizantes, sementes e mudas, e o uso do solo. Fiscalizar empresas prestadoras de serviços, receituário agrônômico, trânsito de vegetais e certificação vegetal. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: ENGENHEIRO AMBIENTAL</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, planejar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar serviços, programas e projetos públicos de Engenharia Ambiental; Fiscalizar estudos, obras e serviços na área ambiental. Auditar, elaborar, manter e acompanhar programas e processos de meio ambiente. Pesquisar novas tecnologias e avaliar as tecnologias disponíveis. Trabalhar, segundo normas técnicas, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental. Elaborar documentos e difundir conhecimentos na área de Engenharia Ambiental, emitir pareceres, laudos e informações técnicas e demais documentações. Levantar, atualizar e analisar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: ENGENHEIRO CARTÓGRAFO</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Realizar atividades em topografia, geodésia e batimetria, levantando e calculando pontos topográficos e geodésicos. Elaborar documentos cartográficos, estabelecendo semiologia e articulação de cartas, efetuar levantamentos por meio de imagens terrestres, aéreas e orbitais. Gerenciar projetos e obras de agrimensura e cartografia. Assessorar na implantação de sistemas de informações geográficas, implementar

projetos geométricos. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: ENGENHEIRO CIVIL</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Elaborar, executar, dirigir e fiscalizar projetos públicos de engenharia civil relativos a rodovias, portos, aeroportos, prédios, vias férreas, sistemas de água e esgoto e outros. Preparar planos e métodos de trabalho. Possibilitar e orientar a construção, manutenção e reparo de obras públicas. Assegurar a execução das obras dentro de padrões e exigências técnicas. Emitir pareceres técnicos. Planejar, desenvolver e executar e acompanhar projetos públicos de operacionalização e manutenção de obras. Controlar a qualidade dos suprimentos e serviços executados. Elaborar normas e documentação técnica. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: ENGENHEIRO DE PESCA</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Planejar, elaborar, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar programas e projetos públicos na área da Engenharia de Pesca; planejar, orientar e fiscalizar técnicas de reprodução, criação e manutenção de estoques pesqueiros; planejar, coordenar, fiscalizar e executar atividades pesqueiras; promover a extensão rural, orientando produtores nos vários aspectos das atividades pesqueiras; avaliar e orientar sobre técnicas de captura, conservação, beneficiamento e industrialização do pescado; avaliar as condições físicas, químicas e biológicas do ambiente aquático, estabelecendo métodos de exploração sem causar danos ecológicos, elaborar documentos e difundir conhecimentos na área de engenharia de pesca; emitir pareceres, laudos e informações técnicas e demais documentações; levantar, atualizar e analisar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, planejar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar programas e projetos públicos na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, desenvolvendo estudos e estabelecendo métodos e técnicas para prevenir acidentes de trabalho e doenças profissionais; coordenar equipes e gerenciar atividades de segurança do trabalho; estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos; verificar a qualidade de equipamentos de segurança; executar campanhas educativas e treinamentos na área de segurança do trabalho; inspecionar estabelecimentos, verificando a existência de riscos de incêndios, desmoronamentos ou outros perigos e apresentar indicação quanto a

precauções e providências a serem tomadas; promover a adoção de dispositivos de segurança, como máscaras, cintos de segurança, vestuários especiais e outros, prevenindo ou diminuindo as possibilidades de acidentes; elaborar documentos e difundir conhecimentos na área de engenharia de Segurança do Trabalho; emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações; levantar, atualizar e analisar dados, informações e indicadores; delimitar as áreas de periculosidade, insalubridade e outras, de acordo com a legislação vigente e indicar mediação de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: ENGENHEIRO ELETRICISTA**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Planejar, elaborar, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar serviços, programas e projetos públicos na área de Engenharia Elétrica. Planejar, projetar e desenvolver sistemas e equipamentos elétricos. Instalar, configurar e inspecionar sistemas e equipamentos elétricos. Realizar manutenção de sistemas e equipamentos elétricos. Pesquisar novas tecnologias e avaliar tecnologias disponíveis. Trabalhar, segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental; Elaborar documentos e difundir conhecimentos na área de engenharia elétrica; emitir pareceres, laudos e informações técnicas e demais documentações; levantar, atualizar e analisar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: ENGENHEIRO FLORESTAL**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, planejar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar programas e projetos públicos de Engenharia Florestal; Orientar e controlar técnicas de reprodução, cuidado e exploração da vegetação florestal; propor métodos e sistemas de cultivo agrícolas e pastos e de desenvolvimento para a silvicultura, ou melhorar os já existentes; executar atividades florestais e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais; promover a extensão rural, orientando produtores nos vários aspectos das atividades florestais; contribuir para a melhoria do padrão de vida do meio rural; efetuar estudos sobre a produção e seleção de sementes; participar, conforme política interna do órgão, de projetos, cursos, eventos, comissões, convênios e programas; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de engenharia florestal; trabalhar, segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental; emitir pareceres, diagnósticos, informações técnicas e demais documentações; levantar, atualizar e analisar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

<b>FUNÇÃO: ENGENHEIRO MECÂNICO</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia mecânica, preparando especificações, desenhos, técnicas de execução, recursos necessários e outros requisitos, para possibilitar a construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparo de instalações e equipamentos mecânicos. Elaborar, executar e dirigir projetos de manutenção mecânica. Elaborar, executar e dirigir projetos de sistemas e conjuntos mecânicos, componentes, ferramentas e materiais, preparando especificações, esquemas, desenhos, técnicas de execução, recursos necessários e outros requisitos, para possibilitar a fabricação, montagem, manutenção e reparo de máquinas, veículos e ferramentas de funcionamento mecânico. Testar sistemas, conjuntos mecânicos e componentes, desenvolver atividades de fabricação de produtos e elaborar documentação técnica. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: ENGENHEIRO QUÍMICO</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Controlar processos químicos, físicos e biológicos definindo parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos e sistemas de amostragem. Desenvolver processos e sistemas por meio de pesquisas, testes e simulações de processos e produtos. Projetar sistemas e equipamentos técnicos. Implantar sistemas de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho ao avaliar riscos, implantar e fiscalizar ações de controle. Coordenar equipes e atividades de trabalho. Elaborar documentação técnica de projetos, processos, sistemas e equipamentos desenvolvidos. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: ESTATÍSTICO</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Planejar, elaborar, dirigir e controlar pesquisas e análises estatísticas do Poder Público Estadual. Efetuar levantamentos e controles estatísticos. Elaborar e estabelecer planos amostrais. Proceder à elaboração, análise e avaliação de relatórios técnicos e outros documentos. Analisar, projetar, processar e atualizar dados. Emitir pareceres, diagnósticos e informações. Criar e atualizar banco de dados. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: FARMACÊUTICO</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>

Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, planejar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar serviços, programas e projetos públicos relacionados com a atividade farmacêutica. Realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica. Participar da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos. Fiscalizar estabelecimentos, produtos, serviços e exercício profissional. Orientar sobre o uso de produtos e prestar serviços farmacêuticos. Participar de programas e campanhas na área da saúde. Fazer uso de materiais, instrumentos, equipamentos e ambientes, observando as normas e procedimentos de biossegurança. Proceder registros de procedimentos realizados. Administrar estoques de produtos farmacêuticos. Elaborar laudos técnicos e realizar perícias técnico legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica. Efetuar pesquisas tecnocientíficas. Emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Levantar, atualizar, analisar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: FÍSICO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Realizar pesquisas sobre fenômenos físicos relacionados ao campo da mecânica, térmica, ótica, eletricidade, magnetismo, eletrônica e física nuclear, desenvolvendo estudos e realizando experiências, para ampliar o conhecimento científico e elaborar e aperfeiçoar materiais, produtos e procedimentos industriais, médicos, militares e outros. Desenvolver fontes alternativas de energia, projetar sistemas eletrônicos, ópticos, de telecomunicações e outros sistemas físicos. Realizar medidas de grandezas físicas, desenvolver programas e rotinas computacionais e elaborar documentação técnica e científica. Emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Analisar, processar e atualizar dados. Emitir diagnósticos. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: FISIOTERAPEUTA**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, planejar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar serviços, programas e projetos públicos da área de fisioterapia; atender pacientes executando métodos e técnicas fisioterápicas, com a finalidade de auxiliar na restauração, desenvolvimento e conservação da capacidade física; indicar condutas terapêuticas e acompanhar a evolução dos pacientes; acompanhar e manter informações sobre o quadro de saúde dos pacientes sob sua responsabilidade; orientar pacientes, familiares e responsáveis quanto a procedimentos e técnicas de tratamento; desenvolver e participar de campanhas educativas e preventivas; zelar pelos materiais, instrumentos e equipamentos sob sua responsabilidade; executar atividades administrativas e outras complementares da

função; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de fisioterapia; emitir pareceres, diagnósticos, informações técnicas e demais documentações; analisar, processar e atualizar dados; levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: FONOAUDIÓLOGO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, planejar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar serviços, programas e projetos públicos da área de fonoaudiologia; atender pacientes avaliando e tratando distúrbios vocais, alterações de linguagem oral, leitura e escrita, alterações de deglutição, de fluência, de funções orofaciais e cognitivas; orientar pacientes, familiares e responsáveis quanto a procedimentos e técnicas de tratamento; desenvolver e participar de trabalhos e campanhas de prevenção, no que se refere à comunicação escrita e oral, voz e audição; zelar pelos materiais, instrumentos e equipamentos sob sua responsabilidade; executar atividades administrativas e outras complementares da função; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de fonoaudiologia; emitir pareceres, diagnósticos, informações técnicas e demais documentações; analisar, processar e atualizar dados; levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: GEÓGRAFO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Estudar as características físicas e climáticas do meio ambiente em que se desenvolve o homem, a distribuição das populações e as atividades da raça humana, realizando pesquisas sobre a estrutura da terra, regiões fisiográficas, clima, populações, culturas e divisões políticas. Regionalizar o território em escalas que variam do local ao global. Avaliar os processos de produção do espaço, subsidiando o ordenamento territorial. Participar do planejamento regional, urbano, rural, ambiental e da formulação de políticas de gestão do território. Proceder estudos necessários ao estabelecimento de bases territoriais. Monitorar uso e ocupação da terra, vistoriar áreas em estudo, estudar a pressão antrópica e diagnosticar impacto e tendências. Proceder estudos que visem à pesquisa, levantamento e cadastramento para fins de proteção do patrimônio arqueológico. Elaborar, acompanhar e avaliar programas, projetos e pesquisas no âmbito do Poder Executivo Estadual. Elaborar e emitir relatórios e documentos técnico-científicos. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: GEÓLOGO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Realizar levantamentos geológicos, geotécnicos, geofísicos e investigações sobre a constituição, estrutura e história da crosta terrestre, desenvolvendo estudos e realizando experiências no campo das ciências geológicas, analisando e interpretando dados, gerenciando amostragens, caracterizando e medindo parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos, estimando geometria e distribuição espacial de corpos e estruturas geológicas, elaborando mapas e relatórios técnicos e científicos. Prospector e explorar recursos minerais, pesquisar a natureza geológica e geofísica de fenômenos, efetuar serviços ambientais e geotécnicos, planejar e controlar serviços de geologia e geofísica. Emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Analisar, processar e atualizar dados. Emitir diagnósticos. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: MÉDICO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Realizar consultas, exames e atendimentos médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva, terapêutica e de emergência, para promover a saúde do indivíduo ou de grupos. Planejar, coordenar, supervisionar, auditar, avaliar e executar planos, programas e projetos de serviços de saúde, nas diferentes áreas de atuação profissional. Efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas. Adotar medidas de precaução universal de biossegurança nos locais de trabalho. Elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica. Elaborar e coordenar a implantação de normas de organização e aperfeiçoamento das equipes que atuam na área de saúde. Opinar tecnicamente nos processos de padronização, aquisição, distribuição, instalação e manutenção de equipamentos e materiais para a área de saúde. Emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Analisar, processar e atualizar dados. Emitir diagnósticos. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: MÉDICO VETERINÁRIO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, planejar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar serviços, programas e projetos públicos na área da clínica médica veterinária e da defesa sanitária animal; contribuir para a proteção, aprimoramento e desenvolvimento da pecuária para assegurar a sanidade de rebanhos, a produção racional e econômica de alimentos e a saúde da comunidade; praticar clínica médica veterinária em todas as suas especialidades; contribuir para o bem-estar animal; desenvolver programas de melhoramento genético; elaborar programas de nutrição animal; diagnosticar patologias, prescrever tratamentos e indicar medidas de proteção e prevenção; elaborar diagnósticos para elaboração de programas de defesa

sanitária; elaborar programas de controle sanitário e de erradicação de doenças; executar atividades de vigilância epidemiológica; elaborar laudos, pareceres e atestados; assessorar na elaboração de legislação pertinente à área; elaborar documentação e difundir conhecimentos da área de medicina veterinária; emitir pareceres, diagnósticos, informações técnicas e demais documentações; levantar, atualizar e analisar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: NUTRICIONISTA**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Planejar, coordenar, supervisionar, auditar, avaliar e executar planos, programas e projetos de nutrição. Realizar consultas e avaliação nutricional de indivíduos ou grupos. Orientar o aproveitamento de recursos dietéticos. Controlar a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos, visando a racionalidade e economicidade dos regimes alimentares. Efetuar controle higiênico-sanitário. Elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de nutrição. Emitir diagnósticos, pareceres, informações técnicas e demais documentações. Analisar, processar e atualizar dados. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: ODONTÓLOGO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Atender, diagnosticar, avaliar e orientar pacientes de forma preventiva, terapêutica ou emergencial. Planejar e executar tratamento de afecções da boca, dentes e região maxilofacial para promover e recuperar a saúde bucal e geral. Realizar auditorias odontológicas. Adotar medidas de precaução universal de biossegurança nos locais de trabalho. Planejar, coordenar, supervisionar, auditar, avaliar e executar planos, programas e projetos na área de atuação profissional. Opinar tecnicamente nos processos de padronização, aquisição, distribuição, instalação e manutenção de equipamentos e materiais para a área de odontologia. Elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de saúde bucal. Elaborar e coordenar a implantação de normas de organização e aperfeiçoamento das equipes que atuam na área de saúde bucal. Emitir diagnósticos, pareceres, informações técnicas e demais documentações. Analisar, processar e atualizar dados. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: PEDAGOGO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Planejar, elaborar, coordenar, supervisionar, executar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos referentes às atividades pedagógicas. Promover pesquisas,

estudos pedagógicos, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, estabelecendo e implementando normas e monitorando o seu cumprimento, para assegurar a educação integral. Elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de pedagogia. Analisar, processar e atualizar dados. Emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Desenvolver, executar, gerenciar, analisar, coordenar e/ou assessorar no desenvolvimento de programas, projetos técnico-científicos, estudos, pesquisas e/ou procedimentos no âmbito das atividades do Poder Executivo Estadual, conforme as necessidades das diversas Secretarias e Órgãos do Estado. Formular, implementar e avaliar políticas públicas. Monitorar o andamento e desenvolvimento de programas, projetos e pesquisas. Atender as especificidades de planejamento, acompanhamento, supervisão e assessoramento na execução de projetos e pesquisas de interesse do Estado. Proceder à elaboração, análise e avaliação de relatórios técnicos e demais documentos pertinentes às atividades relacionadas à atuação do Estado. Desenvolver estudos de natureza organizacional resultando na análise e elaboração de minutas de anteprojetos de legislação, estatutos, regulamentos, regimentos e outros. Emitir pareceres e informações. Estabelecer estratégias. Auditar, fiscalizar, inspecionar e/ou controlar programas, projetos, pesquisas ou procedimentos dentro das definições de sua área de atuação. Orientar a implantação de atividades técnicas. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Planejar, organizar, produzir e preservar, informações e documentação relativas a sua área de atuação. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: PROFISSIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Planejar, elaborar, supervisionar e/ou executar projetos e operações de serviços de tecnologia da informação. Identificar oportunidades de aplicação da tecnologia. Pesquisar, definir e realizar testes em tecnologias existentes ou a serem adotadas pelo órgão/entidade. Planejar, ministrar e/ou facilitar programas de treinamento. Elaborar manuais e procedimentos para operação e manutenção dos sistemas de informação. Atuar na fiscalização e gestão dos contratos relacionados à TI. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: PSICÓLOGO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Estudar, pesquisar e avaliar o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos e grupos, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação. Diagnosticar, avaliar e acompanhar distúrbios emocionais, mentais, comportamentais e de adaptação social do(s) indivíduo(s) durante o processo de tratamento. Proceder exames psicológicos com enfoque preventivo ou curativo, utilizando técnicas adequadas a cada caso. Estudar os fenômenos psicológicos presentes na organização, atuando sobre os problemas organizacionais ligados à gestão de pessoas. Elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de psicologia. Planejar, coordenar, supervisionar, acompanhar, executar e avaliar planos, programas e projetos na área de atuação profissional. Analisar, processar e atualizar dados. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: QUÍMICO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, planejar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar serviços, programas e projetos públicos relacionados com a atividade de química; realizar análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico toxicológica e sanitária; realizar estudos de viabilidade técnica e econômica; operar e manter equipamentos e instalações; executar e fiscalizar a montagem e instalação de equipamentos; orientar e fiscalizar o processo de acondicionamento de produtos e estabelecer prazo de validade; trabalhar segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental. Elaborar documentos e difundir conhecimentos na área da química; emitir pareceres, laudos e informações técnicas e demais documentações, levantar, atualizar e analisar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

**FUNÇÃO: SOCIÓLOGO**

**DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO**

Planejar e executar pesquisas sobre as condições socioeconômicas, culturais e organizacionais da sociedade e instituições comunitárias para fornecer os subsídios necessários à realização de diagnósticos à análise de programas sociais. Realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas. Participar da gestão territorial e socioambiental. Gerir patrimônio histórico e cultural. Participar da elaboração, implementação e avaliação de políticas e programas públicos. Organizar informações sociais, culturais e políticas. Elaborar documentos técnico-científicos. Elaborar, acompanhar e avaliar programas, projetos e pesquisas na área. Elaborar e emitir documentos e relatórios técnico-científicos. Cooperar tecnicamente com órgãos da administração municipal, estadual e federal. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

<b>FUNÇÃO: TÉCNICO DE TURISMO</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, planejar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar serviços, programas e projetos públicos na área de turismo; realizar estudos do mercado turístico e do perfil dos turistas do Estado; avaliar e manter informações acerca da classificação de estabelecimentos prestadores de serviços turísticos como hotéis, agências de turismo etc.; coordenar e participar da execução de atividades relacionadas ao patrimônio turístico do Estado; zelar pela adequada aplicação da legislação pertinente; conhecer e manter informações atualizadas acerca das políticas nacionais e regionais na área de turismo; acompanhar a implantação de estratégias de marketing; implementar ações para a promoção e divulgação do turismo paranaense; manter informações geográficas, históricas, artísticas, gastronômicas, religiosas e outros traços culturais, para subsidiar o planejamento turístico do Paraná; elaborar documentos e difundir conhecimentos na área de turismo; levantar, atualizar e analisar dados, informações e outros indicadores; emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: TECNÓLOGO</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos; desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos; dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência; realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos; executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços; prestar consultoria, assessoria; conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção; Executar atividades de recursos humanos, administrar recursos materiais e serviços. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.
<b>FUNÇÃO: TERAPEUTA OCUPACIONAL</b>
<b>DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO</b>
Prestar atendimento de terapia ocupacional em indivíduos com vistas ao tratamento, desenvolvimento e reabilitação. Atender indivíduos portadores de dificuldades físicas e/ou psicossociais, utilizando técnicas e procedimentos específicos de terapia ocupacional, para obter a recuperação e integração social do indivíduo. Orientar pacientes, familiares, cuidadores e responsáveis. Desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida. Elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de terapia ocupacional. Planejar, coordenar, supervisionar, auditar, avaliar e executar planos, programas e projetos na área de atuação

profissional. Emitir diagnósticos, pareceres, informações técnicas e demais documentações. Analisar, processar e atualizar dados. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.



PROTOCOLO



Documento: **17320.607.9100Funcaoprofissionaldetecnologiadainformacaoedesenhista.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 30/10/2023 15:51.

Inserido ao protocolo **20.607.910-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 30/10/2023 15:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço.

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

**8ac8f821ae964ce16f17099fc11444cc.**

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 331/2023

Protocolo nº 21.096.645-5

O presente trata da Minuta de Anteprojeto de Lei – Alteração de denominação de função do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE – Desenhista Industrial.

**Declaro**, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Responsabilizo-me** pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

**Luiza Cabel Corteletti**  
Diretora Geral da SEAP

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 303/2023

Protocolo nº 20.607.910-0

A Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação de função de Profissional de Tecnologia da Informação no Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regido pela Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002.

**Declaro**, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Responsabilizo-me** pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**Luiza Cabel Corteletti**  
Diretora Geral da SEAP

MENSAGEM Nº 173/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, com o objetivo de incluir a função de Profissional de Tecnologia da Informação ao cargo de Agente Profissional do QPPE, alterar a nomenclatura e atribuições da função de Desenhista Industrial, bem como adequar dispositivos referentes à carreira dos Agentes Fazendários às normas vigentes.

O Estado do Paraná, em um contexto de inovação e modernização, possui diversos serviços digitais prestados à sociedade. Para tanto, a área de Tecnologia da Informação - TI adquiriu suma importância, uma vez que é responsável pelo planejamento em infraestrutura de equipamentos e pela segurança de dados, além de auxiliar na gestão de informações, contribuindo para a tomada de decisões pela Administração Pública e impactando diretamente na eficácia organizacional.

Cabe ressaltar que a proposta visa tão somente incluir o Profissional de Tecnologia da Informação no rol das funções relativas ao cargo de Agente Profissional do QPPE, sem a criação de novos cargos, não implicando em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por outro lado, no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE há a função de Desenhista Industrial, cujas atribuições não atendem às demandas institucionais existentes, fazendo-se necessária a atualização de suas competências e denominação, passando a ser chamada de Desenhista Industrial Gráfico.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 20.607.910-0

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências

Em: \_\_\_\_\_

30 OUT 2023

Presidente

Por fim, a Lei nº 21.584, de 14 de julho de 2023, reestruturou a carreira de Agente Fazendário estadual, restando dispositivos na Lei nº 13.666, de 2002, que não se aplicam mais à estrutura vigente, motivo pelo qual são propostos os ajustes necessários.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 12861/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de outubro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 905/2023 - Mensagem nº 173/2023**.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12861** e o código CRC **1A6D9A8F6E9C6EF**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Lei 13.666 - 05 de Julho de 2002**

Publicada no Diário Oficial nº. 6265 de 5 de Julho de 2002

Institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## **Capítulo I**

### **Seção I**

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Fica instituído o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, composto pelos atuais ocupantes de funcionários civis da Administração Direta e Autárquica, pertencentes ao Quadro Geral do Estado - QGE, que organizará os cargos públicos de provimento efetivo, decorrentes da alteração, em seis carreiras, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

**Parágrafo único.** As disposições da presente Lei não se aplicam aos funcionários dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria.

### **Seção II**

#### Das Conceituações

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - Carreira: agrupamento de cargos em classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo hierarquia de serviço, por acesso dos titulares dos cargos que a integram;

**II** - Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

**III** - Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;

**IV** - Função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;

**V** - Grau de Complexidade/responsabilidade: atributo do cargo referente ao requisito de escolaridade e complexidade de tarefas desempenhadas;

**VI** - Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;

~~**VII** - Progressão: passagem do funcionário público estável de uma referência salarial para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe;~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**VII** - Progressão: passagem do servidor público estável de uma referência salarial para outra de maior valor, na carreira correspondente, atendidos os requisitos estabelecidos para a Classe; (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)

~~**VIII** - Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício em uma classe, para a referência salarial inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;~~

**VIII** - Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício de uma Classe para outra superior, dentro do mesmo cargo, atendidos os requisitos previstos na respectiva carreira; (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)

**IX** - Movimentação Funcional: alteração do local de trabalho do funcionário estável, através da remoção, de um órgão para outro, no interesse da Administração Pública, a pedido do funcionário ou ex-officio;

~~**X** - Mudança de Função: alteração da função de funcionário público estável quando este atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe, e mediante o interesse da Administração Pública; (Revogado pela Lei 19131 de 25/09/2017)~~

~~**XI** - Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe (coluna) e nível/referência salarial (linha), cuja interseção reflete o vencimento base sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;~~

**XI** - Tabela de Vencimento: é a sequência escalonada composta de valores indicativos do vencimento básico, correspondente à Classe, ou Classe e Referência, conforme a respectiva Carreira; (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)

~~**XII** - Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento, compreendida a primeira referência da Classe Inicial e a última referência da Classe Final; (Revogado pela Lei 21367 de 28/02/2023)~~

~~**XIII** - Vencimento ou Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível (referência salarial) fixado em Lei; e~~

**XIII** - Vencimento ou Vencimento Base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, conforme a respectiva carreira, no qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração, calculado cada adicional ou gratificação de forma separada em relação ao vencimento, vedado o cálculo de qualquer adicional ou gratificação, independente de sua natureza, sobre outro adicional ou gratificação; (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)

**XIV** - Vencimentos ou Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

### CAPÍTULO II

#### Seção I

##### Da Composição e do Plano da Carreira

**Art. 3º.** As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, serão organizadas em 08 (oito) Cargos, disposto de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada cargo será composto de 03 (três) classes III, II e I, com as quantidades na forma do disposto nos Anexos I e VI desta Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º** As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, serão organizadas em oito cargos distintos, dispostos de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, de acordo com os quantitativos previstos no Anexo I - ESTRUTURA E QUANTIDADE DE VAGAS desta Lei. (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)

~~§ 1º. As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, são: Apoio, Execução, Aviação, Penitenciária, Profissional e Fazendária, conforme segue:~~

**§ 1º.** As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, são Apoio, Execução, Aviação, Profissional, Fazendária e Socioeducativa, conforme segue: (Redação dada pela Lei 21119 de 30/06/2022)

~~I - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio;~~

**I - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio, em extinção;** (Redação dada pela Lei 19130 de 25/09/2017)

~~II - Execução, composta pelo cargo de Agente de Execução;~~

~~III - Aviação, composta pelo cargo de Agente de Aviação;~~

**III - Aviação, composta pelo cargo de Agente de Aviação, em extinção;** (Redação dada pela Lei 20092 de 19/12/2019)

~~IV - Penitenciária, composta pelo cargo de Agente Penitenciário;~~ (Revogado pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)

**V - Profissional, composta pelo cargo de Agente Profissional;**

~~VI - ...Vetado....~~

~~VI - Fazendária, composto pelos cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B e Agente Fazendário C, exclusiva dos funcionários efetivos do QG alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou Coordenação da Receita do Estado, na data de publicação desta lei. (Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)~~

**VI - Fazendária, composto pelos cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B, em extinção, e Agente Fazendário C, em extinção, exclusiva dos funcionários efetivos do QG alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou Coordenação da Receita do Estado, na data de publicação desta Lei.** (Redação dada pela Lei 20199 de 05/05/2020)

**VII - Socioeducativa, composta pelo cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.** (Incluído pela Lei 21119 de 30/06/2022)

~~§ 2º. A Classe III de cada cargo será a classe inicial para o ingresso e a Classe I, a final para o desenvolvimento na carreira.~~

**§ 2º** Os cargos das carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE são estruturados da seguinte maneira: (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)

**I - em dezoito Classes, e respectivos vencimentos, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional das respectivas carreiras, na forma do disposto no Anexo II - TABELA DE VENCIMENTOS desta Lei, os cargos de:** (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

**a) Agente de Apoio, da carreira de Apoio, em extinção;** (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

**b) Agente de Execução, da carreira de Execução;** (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

**c) Agente de Aviação, da carreira de Aviação, em extinção;** (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

**d) Agente Profissional, da carreira Profissional;** (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**e)** Agente de Segurança Socioeducativo, da carreira Socioeducativa; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

~~**II** - em três Classes (III, II e I), cada Classe contendo doze referências, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional na carreira, na forma do Anexo Único da Lei no 18.107, de 9 de junho de 2014, os cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B, em extinção, e Agente Fazendário C, em extinção, da carreira Fazendária. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)~~

**II** - em dezoito Classes, na forma do Anexo IV da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002, os cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B (em extinção), e Agente Fazendário C (em extinção), da Carreira Fazendária. (Redação dada pela Lei 21584 de 14/07/2023)

**§ 3º.** O requisito de escolaridade mínima dos cargos e das funções de cada cargo são fixados na forma dos Anexos II e VII desta lei.

~~**§ 4º.** A descrição das atribuições dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características atinentes às funções serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.~~

**§ 4º.** A regulamentação da carga horária dos cargos será definida em ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap. (Redação dada pela Lei 19131 de 25/09/2017)

~~**§ 5º.** A descrição básica das funções dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Profissional, Agente Penitenciário e Agente de Aviação são fixadas na forma dos Anexos X, XI, XII, XIII e XIV desta Lei. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)~~

~~**§ 5º.** A descrição básica das funções dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Profissional e Agente de Aviação são fixadas na forma dos Anexos X, XI, XII, XIII e XIV desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)~~

**§ 5º.** A descrição básica das funções dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Profissional, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo são fixadas na forma dos Anexos X, XI, XII, XIII, XIV e XV desta Lei. (Redação dada pela Lei 21119 de 30/06/2022)

**§ 6º.** Os perfis profissiográficos das funções serão publicados mediante ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)

~~**§ 7º.** Altera a denominação da função de Educador Social para Agente de Segurança Socioeducativo do cargo de Agente de Execução. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017) (Revogado pela Lei 21119 de 30/06/2022)~~

~~**§ 8º.** ...Vetado... (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)~~

~~**§ 9º.** Extingue as funções de Encarregados de Parques e Reservas, Técnico de Saúde e de Técnico Gráfico do cargo de Agente de Execução. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)~~

~~**§ 10.** Extingue as funções de Engenheiro Sanitarista e de Agente Profissional de Nível Superior - APNS, do cargo de Agente Profissional. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)~~

~~**§ 11.** Preserva os direitos, deveres e atribuições dos atuais ocupantes da função Agente Profissional de Nível Superior - APNS, do cargo de Agente Profissional, até a vacância dos respectivos cargos. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)~~

~~**§ 12.** Veda a mudança e a alteração da função de funcionário público, mesmo que dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)~~

~~**§ 13.** ...Vetado... (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)~~

~~**§ 14.** ...Vetado... (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)~~

~~**§ 15.** ...Vetado... (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 16.** Extingue a função de Agente de Segurança Socioeducativo do cargo de Agente de Execução. [\(Incluído pela Lei 21119 de 30/06/2022\)](#)

**Art. 3ºA.** A descrição das atribuições e outras características atinentes à função de Analista de Procuradoria, do cargo de Agente Profissional, são definidas mediante perfil profissiográfico, conforme o Anexo VI desta Lei. [\(Incluído pela Lei 18771 de 04/05/2016\)](#)

**§1º.** É vedado o exercício da advocacia aos servidores ocupantes do cargo de Agente Profissional, na função de Analista de Procuradoria. [\(Incluído pela Lei 18771 de 04/05/2016\)](#)

**§2º.** Caberá conjuntamente à Procuradoria-Geral do Estado - PGE e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap promover a abertura e organizar os concursos para provimento do cargo de Agente Profissional, na função de Analista de Procuradoria. [\(Incluído pela Lei 18771 de 04/05/2016\)](#)

**§3º.** Os servidores ocupantes do cargo de Agente Profissional, na função de Analista de Procuradoria, serão alocados na Procuradoria-Geral do Estado e em outros órgãos da Administração Direta e Autárquica, por ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. [\(Incluído pela Lei 18771 de 04/05/2016\)](#)

**Art. 4º.** A jornada de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é limitada em 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a da função de médico, que será de 20 (vinte) horas semanais, observado o disposto no [inciso XVI, do Art. 27, da Constituição Estadual](#).

**§ 1º.** Ato do Chefe do Poder Executivo poderá determinar jornadas de trabalhos concentradas ou diferenciadas para cargos ou funções, com jornada mínima de 30 horas semanais.

**§ 2º.** A carga horária para funções desempenhadas em locais insalubres, penosos ou perigosos será avaliada pelo órgão de perícia oficial do Estado, que lavrará laudo de caráter individual para a concessão de jornada diferenciada conforme estabelece legislação federal específica.

**§ 3º.** Caberá à Unidade de Recursos Humanos competente a perfeita observância do disposto no parágrafo anterior, acompanhando a movimentação interna do funcionário ou funcionários que laborem nas referidas jornadas diferenciadas, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que a atribuiu.

### SEÇÃO II

#### Do Provimento e do Estágio Probatório

**Art. 5º.** O provimento no cargo se dará na classe inicial, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

**I** - existência de vaga no cargo e na classe de ingresso;

**II** - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

~~**III** - registro profissional regular no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por Lei; e~~

**III** - registro profissional regular no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei, salvo para os ocupantes do cargo de Agente Profissional, função Analista de Procuradoria; e [\(Redação dada pela Lei 18771 de 04/05/2016\)](#)

**IV** - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

**Parágrafo único.** A comprovação do preenchimento dos requisitos I a IV do caput deste artigo precederá a nomeação.

**Art. 6º.** A inspeção médica realizada por órgão de perícia oficial do Estado precederá sempre o ingresso no serviço público estadual, podendo integrar a inspeção, o exame psicológico.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º.** A inspeção médica e, se exigido no concurso, o exame psicológico, terão caráter eliminatório.

**§ 2º.** O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, regulamentará o exame psicológico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, prevendo, inclusive, a possibilidade de interposição de recurso administrativo, podendo ser concedido, à critério da autoridade competente, efeito suspensivo ao recurso, contra a decisão do órgão de perícia oficial do Estado.

**Art. 7º.** O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício na função e classe, observado o disposto no [Parágrafo 4º, do Art. 36 da Constituição Estadual](#).

**§ 1º.** O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, poderá estabelecer desdobramento dos requisitos para o estágio probatório.

**§ 2º.** O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório.

## SEÇÃO III

### Do Desenvolvimento na Carreira

~~**Art. 8º.** O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão, promoção e mudança de função.~~

~~**Art. 8º.** O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e promoção. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19131 de 25/09/2017\)](#)~~

**Art. 8º** O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e promoção, ou somente promoção, conforme as disposições previstas nesta Seção. [\(Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**Parágrafo único.** As progressões e promoções, em todos os casos previstos nesta Lei, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020\)](#)

~~**Art. 9º.** A progressão se dará na classe, ao funcionário estável, por antigüidade, avaliação de desempenho e por titulação.~~

~~**Art. 9º** A progressão do servidor estável, integrante da Carreira Fazendária, dar-se-á na classe, por antigüidade, avaliação de desempenho e por titulação, nos termos previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#) [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~

~~**§ 1º.** A progressão por antigüidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a uma referência salarial. [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~

~~**I** – o estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antigüidade; [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~

~~**II** – não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, para efeitos desse parágrafo; e [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~

~~**III** – não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito desse parágrafo. [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~

~~**§ 2º.** A progressão por Avaliação de Desempenho será equivalente a uma referência salarial. [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~

~~**I** – O critério "conceito" para a progressão de que trata esse parágrafo, deverá ser o equivalente ao conceito máximo estabelecido em regulamento específico; e [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II – O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, estabelecerá os demais critérios, a periodicidade e a competência para a aplicação e concessão desta modalidade de progressão. [Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023](#)~~

~~§ 3º. A progressão por Titulação ocorrerá pelos seguintes critérios: [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~

~~I – para o cargo de Agente de Apoio e Agente Fazendário C: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 40 (quarenta) horas ou por experiência.~~

~~I – para o cargo de Agente Fazendário C: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada quarenta horas ou por experiência; [\(Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#) [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~

~~II – para o cargo de Agente de Execução e Agente Fazendário B: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência.~~

~~II – para o cargo de Agente Fazendário B: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada oitenta horas ou por experiência; [\(Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#) [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~

~~III – para o cargo de Agente de Aviação: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência. [\(Revogado pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)~~

~~IV – para o cargo de Agente Penitenciário: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência. [\(Revogado pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022\)](#)~~

~~V – para o cargo de Agente Profissional e Agente Fazendário A: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas ou por experiência.~~

~~V – para o cargo de Agente Fazendário A: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas ou por experiência; [\(Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#) [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~

~~VI – para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada oitenta horas. [\(Incluído pela Lei 21119 de 30/06/2022\)](#) [\(Revogado pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)~~

~~§ 4º. Os títulos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos da progressão por titulação, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a presente progressão. [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~

~~§ 5º. Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico. [\(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)~~

**Art. 9ºA** O desenvolvimento profissional para os servidores ativos das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional, dar-se-á pelo instituto da Promoção, nos termos previstos neste artigo, e obedecendo, para todos os casos, os seguintes pré-requisitos: [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**I** - obtenção de conceito satisfatório em processo de Avaliação de Desempenho; [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - interstício mínimo na Classe, ou na Carreira, conforme a modalidade de Promoção prevista para a Classe de destino; [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**III** - autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e somente após a publicação do respectivo ato de concessão. [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**§1º** Conforme a Classe, a promoção dos servidores integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á por meio da Aquisição da Estabilidade, da Capacitação, e da Escolaridade ou Titulação da seguinte forma: [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**I** - a promoção por Aquisição da Estabilidade será aplicada exclusivamente para a passagem à Classe II do respectivo cargo, e após a publicação do ato de Declaração de Aquisição da Estabilidade; [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**II** - a promoção por Capacitação ocorrerá para as passagens da Classe II à Classe XVIII, do respectivo cargo, de maneira subsequente, após o mínimo de dois anos de efetivo exercício em cada Classe, e mediante apresentação de certificados de cursos de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecendo: [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**a)** para o cargo de Agente de Apoio, da Carreira de Apoio: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho do cargo, com somatório mínimo de sessenta horas; [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**b)** para os cargos de Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo, respectivamente das carreiras de Execução, Aviação e Socioeducativa: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação de desempenho no cargo, com somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas; [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**c)** para o cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho no cargo, com somatório mínimo de duzentas horas; [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**III** - a promoção por Escolaridade ou Titulação ocorrerá excepcionalmente para as Classes VII e XIII, de cada Carreira, e obedecendo: [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**a)** para a Classe VII do cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: Curso de Especialização em nível lato sensu, correlato com a área de atuação ou de desempenho do cargo ou função, ou Especialidade reconhecida pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, e nove anos de efetivo exercício na Carreira; [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**b)** para a Classe XIII do cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: Curso de Pós-graduação em nível de stricto sensu, correlato com a área de atuação ou de desempenho no cargo, e quinze anos de efetivo exercício na Carreira; [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**c)** para a Classe VII dos cargos de Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo, respectivamente das carreiras de Execução, Aviação e Socioeducativa: Curso de Educação Superior (Graduação, Tecnólogo ou Sequencial), na área de atuação do servidor, e nove anos de efetivo exercício na Carreira; [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**d)** para a Classe XIII dos cargos de Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo, respectivamente das carreiras de Execução, Aviação e Socioeducativa: Curso de Pós-Graduação lato sensu, na área de atuação ou de desempenho do cargo, e quinze anos de efetivo exercício na Carreira; [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**e)** para a Classe VII do cargo de Agente de Apoio, da carreira de Apoio: Cursos de Aperfeiçoamento com somatório mínimo de 160 (cento e sessenta) horas, e nove anos de efetivo exercício na Carreira; [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**f)** para a Classe XIII do cargo de Agente de Apoio, da carreira de Apoio: Ensino Médio Completo, Pós-Médio ou Profissionalizante, e quinze anos de efetivo exercício na Carreira. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

~~§ 2º Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento ulterior. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)~~

**§ 2º** Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados da publicação da Lei nº 21.367, de 28 de fevereiro de 2023, e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento ulterior. (Redação dada pela Lei 21584 de 14/07/2023)

**§ 3º** Restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento os títulos já utilizados pelo servidor para desenvolvimento na carreira anterior à edição desta Lei, bem como da carreira atual. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

**§ 4º** Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos e/ou aqueles contemplados em regulamento específico. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

~~§ 5º O processo de Avaliação de Desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por meio Instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por meio de ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)~~

**§ 5º** O processo de avaliação de desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por meio de instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por meio de ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados da publicação da Lei nº 21.367, de 2023. (Redação dada pela Lei 21584 de 14/07/2023)

**§ 6º** Para todos os casos, a promoção dependerá de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e serão devidas somente após a publicação do respectivo ato de concessão. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

**§ 7º** O transcurso dos prazos mínimos previstos para as promoções e progressões desta Lei habilitam o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhes confere o direito subjetivo de obtê-lo, o que depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

**§ 8º** As promoções e progressões previstas nesta Lei passarão a integrar direito subjetivo do servidor somente depois da publicação do ato de concessão, sendo os efeitos financeiros devidos a partir desta data. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

~~**Art. 10.** A promoção ocorrerá a cada quatro anos, para o funcionário estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos: (vide Decreto 1982 de 24/12/2007)~~

**Art. 10.** A promoção do servidor estável, integrante da Carreira Fazendária, ocorrerá a cada quatro anos, dentro do mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)

**I** - existência de vaga na classe;

**II** - avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal, experiência e ou tempo de serviço;

**III** - tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe e na função e somente após o estágio probatório;

**IV** - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido; e



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**V** - atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em legislação específica.

**Parágrafo único.** Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

~~**Art. 11.** A mudança de função poderá ocorrer quando o funcionário público estável que atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe, poderá desempenhar outra função, por necessidade da Administração Pública ou impossibilidade de atuação em sua função original, observado o perfil profissiográfico, sempre a critério da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP. [\(Revogado pela Lei 19131 de 25/09/2017\)](#)~~

## SEÇÃO IV

### Da Movimentação de Pessoal

~~**Art. 12.** Os funcionários ocupantes de cargos público do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE terão lotação na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, e serão alocados nos órgãos da Administração Direta e Autárquica.~~

**Art. 12.** Os servidores ocupantes de cargos públicos do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE terão lotação na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, e serão alocados nos Órgãos da Administração Direta e Autárquica. [\(Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**§ 1º.** A movimentação do pessoal do QPPE, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, dentro do mesmo quadro funcional, se dará pelo instituto da remoção, por Ato do titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

~~**§ 2º.** ...Vetado...~~

**§ 2º.** No âmbito da carreira de Agente Fazendário, a remoção ficará restrita somente entre a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e Coordenação da Receita do Estado – CRE. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**§ 3º.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da movimentação de pessoal.

## SEÇÃO V

### Do Vencimento e da Remuneração

~~**Art. 13.** Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, as Tabelas de Referência de Vencimento, na forma dos Anexos III e VIII, desta Lei.~~

**Art. 13.** Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, as Tabelas de Vencimentos, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**I** - para as Carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional: as Tabelas de vencimentos constantes do Anexo II - TABELA DE VENCIMENTOS desta Lei; [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

~~**II** - para a Carreira Fazendária: a Tabela de Vencimento constante do Anexo Único da Lei nº 18.107, de 9 de junho de 2014. [\(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)~~

**II** - para a Carreira Fazendária: a Tabela de Vencimento constante do Anexo IV da Lei nº 13.803, de 2002. [\(Redação dada pela Lei 21584 de 14/07/2023\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 14.** A estruturação das tabelas de vencimento observará que a amplitude salarial entre a primeira referência salarial da classe inicial (III) e a última referência da classe final (I), não poderá ser superior a 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes, para cada cargo. [\(Revogado pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**Parágrafo único.** Nenhuma tabela de vencimento do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE poderá possuir valor inicial menor que a referência inicial da Classe III do Cargo de Agente de Apoio e valor final maior que a referência final da Classe I do Cargo de Agente Profissional. [\(Revogado pela Lei 21367 de 28/02/2023\)](#)

**Art. 15.** Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, a seguinte estrutura de remuneração: [\(vide Lei 14077, de 04/07/2003\)](#)

**I** - vencimento base ou vencimento;

**II** - Adicional por Tempo de Serviço;

**III** - Salário-Família;

**IV** - Vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento base do cargo efetivo, em locais definidos por Lei, aos funcionários que laborem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida;

**V** - [Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE: retribuição financeira de caráter transitório, para atividades ou tarefas não previstas para o cargo ou função e que necessitem de continuidade e prontidão durante as 24 horas do dia, não podendo ser superior a 100% do vencimento base, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e desde que não esteja contemplada em gratificações ou adicionais de mesma natureza ou peculiaridade, não sendo incorporável na inatividade, sendo extinta sua aplicação quando extinto o fato gerador que a deu ensejo; \(vide Lei 15044 de 30/03/2006\)](#)

**VI** - Encargos Especiais: retribuição financeira extraordinária, de caráter transitório, para atividades ou tarefas de maior responsabilidade previstas em Lei ou regulamento, cujo valor monetário não poderá exceder a 4/5 (quatro quintos) do vencimento base, desde que não esteja contemplada em gratificações ou adicionais de mesma natureza ou peculiaridade, não sendo incorporável na inatividade e sendo extinta sua aplicação quando extinto o fato gerador que a deu ensejo; e

**VII** - Outras vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, calculadas sobre o vencimento base do cargo efetivo, previstas em Lei.

**§ 1º.** As vantagens do desempenho do cargo/função serão atribuídas por exercício em local considerado insalubre, penoso ou perigoso, ouvindo-se, previamente, o órgão de perícia oficial do Estado, que lavrará laudo de caráter individual, identificando o funcionário ou funcionários que a elas farão jus, exceto para aquelas atividades ou operações no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme estabelece o [Art. 6º da Lei n.º 10.692, de 27 de dezembro de 1993](#).

**§ 2º.** As vantagens auferidas por trabalho de natureza especial com risco de vida observarão as situações estabelecidas em legislação específica.

**§ 3º.** As vantagens de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo, são mutuamente excludentes.

**§ 4º.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a concessão e fixará os valores do TIDE e dos Encargos Especiais para aplicação aos integrantes do QPPE, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

**Art. 16.** O regime de plantão deverá ser remunerado apenas quando ocorrer, ficando a cargo da unidade de recursos humanos competente, o acompanhamento e registro de cada ocorrência.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, estabelecerá os demais critérios e a competência para a aplicação e concessão do plantão.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 17.** Caberá à Unidade de Recursos Humanos competente a perfeita observância do disposto nos parágrafos anteriores, acompanhando a movimentação interna do funcionário ou funcionários que recebam as referidas gratificações, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que as deu ensejo.

**Art. 18.** Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE: ([vide Lei 14077, de 04/07/2003](#))

~~**I** – Adicional de Atividade Penitenciária – AAP: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais; ([Revogado pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022](#))~~

~~**II** – Adicional de Vôo – AAV: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, para o cargo Agente de Aviação, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de vôo, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e incorporável para todos os efeitos legais;~~

~~**II** – Adicional de Vôo – AAV: retribuição financeira fixada em valor, em duas parcelas, sendo uma fixa de natureza permanente e outra variável, para o cargo de Agente de Aviação, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de vôo, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e incorporável para todos os efeitos legais. ([Redação dada pela Lei 14077, de 04/07/2003](#))~~

**II** - Adicional de Voo – AAV: retribuição financeira para o cargo de Agente de Aviação fixada em valor fixo, de natureza permanente, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e incorporável para todos os efeitos legais. ([Redação dada pela Lei 17225 de 12/07/2012](#))

~~**III** – Gratificação de Atividade Técnica – GAT: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para o cargo Agente Profissional, para atividades de gerenciamento de projetos, atividades ou setores funcionais, não podendo ser superior ao vencimento base, incompatível com cargo de provimento em comissão, função gratificada, Gratificação de Atividade em unidade Penal e Correccional Intra Muros – GADI, Encargos Especiais e Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE;~~

**III** - Gratificação de Atividade Técnica e Suporte Técnico- GAST: retribuição financeira fixada em valor absoluto, de natureza transitória exclusiva dos cargos Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, vinculada a atividades técnicas e de suporte técnico de gerenciamento de projetos, atividades ou setores funcionais, não podendo ser superior ao vencimento base da referência salarial inicial de cada classe, incompatível com o cargo de provimento em comissão, função gratificada, e demais gratificações ou adicionais previstas nesta lei, além dos Encargos Especiais e regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE a que se refere a [Lei 6.174/70](#). ([Redação dada pela Lei 15044 de 30/03/2006](#))

**IV** - Gratificação de Atividade de Saúde – GAS: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de saúde, incompatível com a Gratificação de Atividade Técnica – GAT, Adicional de Atividade Penitenciária – AAP e Gratificação de Atividade em unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI, não incorporável na inatividade;

**V** - Gratificação de Atividade Artística – GAA: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, exclusiva para as funções de Bailarino e Músico, que atuem no Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, não incorporável na inatividade;

**VI** - Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para outros cargos e funções nas unidades penais ou correccionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário, não incorporável na inatividade;

**VII** ...Vetado...



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**VII** Gratificação de Atividade Fazendária – GAF – retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para o cargo de Agente Fazendário, relativa as atividades de responsabilidade na Gestão Fiscal do Estado, exclusivamente para os funcionários alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou Coordenação da Receita do Estado; e [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**VIII** – ...Vetado...

**VIII** - Gratificação de Incentivo à Titularidade – GITI – retribuição financeira mensal de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor básico para o cargo de Agente Profissional, aos funcionários portadores de Títulos de Programas de pós graduação, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, emitidos por instituições de ensino superior regular ou órgão/unidade/centro de capacitação e/ou treinamento governamental. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**IX** - Adicional de Atividade Socioeducativa – AAS: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, com incidência de contribuição previdenciária. [\(Incluído pela Lei 21119 de 30/06/2022\)](#)

**§ 1º.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação e fixará os valores das gratificações a que se referem os incisos anteriores.

**§ 2º.** O funcionário que optar pelas vantagens de que tratam os incisos IV, V e VI do caput do Artigo 15, desta Lei, não poderá receber as vantagens de que trata este artigo e a Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais do cargo de provimento em comissão.

### CAPÍTULO III

#### Do Enquadramento

**Art. 19.** Os atuais funcionários do Quadro Geral - QG serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

**I** - enquadramento na Tabela de Correlações de Cargos e Funções do Quadro Geral – QG para Cargos e Funções do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, na forma do Anexo IV e IX desta Lei;

**II** ~~o~~ enquadramento salarial em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo III desta Lei;

**III** – ...Vetado...

**III** - enquadramento salarial para os ocupantes de cargos da carreira de Agente Fazendário em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo VIII desta Lei. [\(Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**IV** – ...Vetado...

**IV** - após o enquadramento, previsto no inciso II, o Agente Profissional de nível universitário, ativo e inativo, terá o enquadramento ajustado considerando a carga horária curricular de formação universitária, obedecendo o seguinte critério: [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**a)** ...Vetada....

**a)** até 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, o profissional permanecerá na referência salarial conforme previsto no inciso II deste artigo; [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**b)** ...Vetada...



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**b)** acima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, o profissional avançara um nível de referência salarial a cada 200 horas adicionais de carga horária curricular. ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**§ 1º.** Considera-se vencimento do cargo, para fins do presente enquadramento:

**a)** para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Apoio e Agente Fazendário C do QPPE: vencimento base;

**b)** para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Execução e Agente Fazendário B do QPPE: vencimento base;

**c)** para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Agente de Aviação do QPPE: vencimento base;

~~**d)** para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Agente Penitenciário do QPPE: vencimento base; e~~  
([Revogado pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022](#))

**e)** para as funções do Cargo de Técnico III, II e I do QG enquadrados no Cargo Profissional e Agente Fazendário A do QPPE: vencimento base mais Verba de Representação e mais Gratificação de Produtividade a que se refere a [Lei nº 11.714, de 07 de maio de 1997](#).

~~**§ 2º.** ...Vetado...~~

**§ 2º.** Os servidores portadores de diploma de curso superior, não enquadrados nos Cargos e Funções de Técnico III, II e I do Quadro Geral – QG, serão enquadrados, com base no vencimento básico, no cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo, conforme suas formações. ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

~~**§ 3º.** ...Vetado...~~

**§ 3º.** O enquadramento dos servidores de nível universitário lotados na Secretaria de Estado dos Transportes e no Departamento de Estradas de Rodagem será efetivado através da presente lei, com alteração para 190% (cento e noventa por cento) do percentual citado no [artigo 2º da Lei nº 11.714/97, de 07 de maio de 1997](#). ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**Art. 20.** Os atuais funcionários aposentados e pensionistas do Quadro Geral - QG serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

**I** - enquadramento na Tabela de Correlação de Cargos e Funções do Quadro Geral – QG para os Cargos e Funções do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, na forma dos Anexos IV e IX desta Lei;

**II** - enquadramento salarial em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo III desta Lei.

~~**III** - ...Vetado....~~

**III** - enquadramento salarial para os ocupantes da carreira de Agente Fazendário em valor superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo VIII desta Lei. ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**Parágrafo único.** Considera-se benefício ou provento, para fins do presente enquadramento:

**a)** para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Apoio do QPPE: vencimento base;

**b)** para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Execução do QPPE: vencimento base;

~~**c)** para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Agente Penitenciário do QPPE: vencimento base; e~~  
([Revogado pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022](#))



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**d)** para as funções do Cargo Técnico III, II e I do QG enquadrados no Cargo Profissional do QPPE: vencimento base mais Verba de Representação e mais Gratificação de Produtividade a que se refere a [Lei nº 11.714 de 07 de maio de 1997](#).

**Art. 21.** Os funcionários atualmente ocupantes das funções de Médico Plantonista, Sanitarista e Técnico Especialista, com formação em Medicina, serão enquadrados na função de Médico.

**§ 1º.** ...Vetado...

**§ 1º.** Os servidores portadores de diploma de curso superior, não enquadrados nos Cargos e Funções de Técnico III, II e I do Quadro Geral - QG, serão enquadrados no cargo de Agente Profissional e Funções do Quadro Próprio do Poder Executivo, conforme suas formações. ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**§ 2º.** ...Vetado...

**§ 2º.** Os funcionários atualmente ocupantes dos cargos de Músico de Orquestra, Spalla, Maestro Adjunto e Maestro Titular serão enquadrados na função de Músico de Orquestra, desde que atendam aos respectivos requisitos de escolaridade. Os demais ocuparão a função de Instrumentista Musical. ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**Art. 22.** A execução do presente enquadramento será de responsabilidade das unidades de recursos humanos de cada órgão, sob supervisão de comissão designada pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

**Art. 23.** Os demais termos necessários ao cumprimento do enquadramento serão definidos e divulgados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 24.** O prazo prescricional para revisão dos efeitos funcionais e financeiros decorrentes desta Lei se encerra em um ano, a contar de sua publicação.

### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 25.** Ficam incorporadas ao vencimento base as vantagens de que tratam os [Artigos 2º e 5º, da Lei nº 11.714, de 07 de maio de 1997](#), para o Cargo Técnico III, II e I, do Quadro Geral.

**Art. 26.** A primeira promoção, para o pessoal ativo, ocorrerá:

**I** - para o cargo Agente de Apoio e Agente Fazendário C: após 18 (dezoito) meses a partir do enquadramento da presente Lei;

~~**II** - para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação, Agente Penitenciário e Agente Fazendário B: após 12 (doze) meses a partir do enquadramento da presente Lei; e~~

**II** - para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente Fazendário B: após doze meses a partir do enquadramento desta Lei; e ([Redação dada pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022](#))

**III** - para o cargo Agente Profissional e Agente Fazendário A: imediatamente à publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Mediante proposta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, o Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da primeira promoção.

**Art. 27.** ...Vetado...

**Art. 27.** A primeira promoção prevista no art. 26 - Capítulo IV da presente Lei obedecerá ao seguinte critério, sem prejuízo aos demais critérios: ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**a)** ...Vetada...



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**a)** o exercício de 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados no desempenho dos cargos de Secretário de Estado, Diretor Geral, Diretor Presidente ou funções assemelhadas, permitirá a progressão em 11 (onze) referências salariais; ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**b)** ...Vetada...

**b)** o exercício de 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados no desempenho dos cargos de Diretor de Área, Superintendente Regional, Chefe de Centro/Escritório Regional, Coordenador de Área ou funções assemelhadas, permitirá a progressão em 9(nove) referências salariais; e ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**c)** ...Vetada...

**c)** o exercício de 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados no desempenho dos cargos de Chefe de Departamento, Assessor de Diretoria, Gerente, Chefe de Divisão, Chefe de Seção, Chefe de Distrito, Fiscal de Obra, Agente Agropecuário ou funções assemelhadas, permitirá a progressão em 7 (sete) referências salariais. ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**Parágrafo único.** ...Vetado...

**Parágrafo único.** As funções de que trata o presente artigo não poderão ser computadas de forma cumulativa para efeito de promoção, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a presente promoção. ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**Art. 28.** A primeira progressão por tempo de serviço, para o pessoal ativo, ocorrerá:

**I** - para o cargo Agente de Apoio e Agente Fazendário C: após 18 (dezoito) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei;

~~**II** - para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação, Agente Penitenciário e Agente Fazendário B: após 18 (dezoito) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei; e~~

**II** - para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente Fazendário B, após dezoito meses contados a partir do enquadramento desta Lei; e ([Redação dada pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022](#))

**III** - para o cargo Agente Profissional e Agente Fazendário A: 12 (doze) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei.

**Parágrafo único.** Mediante proposta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, o Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da primeira progressão.

**Art. 29.** O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, redistribuirá as quantidades de cargos vagos nas classes, para fins de promoção.

**Art. 30.** As gratificações a que se refere o Anexo V, ficam convertidas em valor correspondente ao percebido na data de publicação desta Lei, sendo devidas enquanto o funcionário permanecer no local, ficando vedada sua percepção para os demais funcionários do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE.

**§ 1º.** As gratificações a que se refere o Artigo 18 serão implementadas no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação da presente Lei.

~~**§ 2º.** ...Vetado...~~

**§ 2º.** A gratificação a que se refere o art. 15, inciso VI, será estendida retroativamente ao mês de março de 2002, a partir da publicação da presente lei, aos funcionários da SEAB não atingidos pelo Decreto nº 5391, de 04 de março de 2002. ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a regra de transição da situação atual, promovendo a compatibilização para o previsto no Artigo 18, desta Lei.

**Art. 31.** ...Vetado...

**Art. 31.** Ficam criados, no âmbito da Assessoria Especial para Assuntos Indígenas – AAI, órgão vinculado à Governadoria, os seguintes cargos de provimento em comissão: [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**I** - ...Vetado...

**I - 1** (um) cargo de Assessor Especial , símbolo DAS-1; [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**II** - ...Vetado...

**II** ~~cs~~ 2 (dois) cargos de Assessor Administrativo, símbolo 3-C; [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**III** - ...Vetado...

**III - 1** (um) cargo de Assessor Técnico, símbolo 5-C. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**Art. 32.** ...Vetado...

**Art. 32.** Fica a tabela de vencimentos anexa ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Governo do Estado, reajustada em 20%, conforme a Planilha nº 01, em anexo. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**Art. 33.** ...Vetado...

**Art. 33.** Fica o Governo do Estado do Paraná autorizado a adequar os cargos de servidores penitenciários de acordo com a função que vêm exercendo, ou por opção, conforme a qualificação técnica, a responsabilidade técnica e o nível de escolaridade exigíveis para cada caso, no período de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**Art. 34.** ...Vetado...

**Art. 34 .** Os servidores penitenciários e educadores sociais têm direito à aposentadoria especial, devido à natureza de trabalhos insalubres, perigosos e penosos, após o exercício de 25 anos de suas respectivas funções. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**Art. 35.** ...Vetado...

**Art. 35.** Será garantida a participação dos representantes dos sindicatos de servidores estaduais junto à Secretaria de Estado de Administração e Previdência (SEAP), bem como a cada secretaria/órgão, nas comissões e/ou mecanismos que definirão os termos do enquadramento, nas regulamentações e decisões/ações relacionadas à implantação, desenvolvimento e manutenção do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), instituído pela presente lei. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)

**Parágrafo único.** ...Vetado...

**Parágrafo único.** Os sindicatos de servidores estaduais de cada secretaria/órgão indicará os seus representantes e na ausência destes, os servidores das respectivas instituições definirão seus representantes em Assembléia Geral, especificamente convocada para tal finalidade. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 36.** ...Vetado...

**Art. 36.** Fica assegurada a revisão anual das Tabelas de Referência de Vencimento Base das carreiras que integram o Anexo III desta Lei, de forma cumprir-se os ditames das Constituições Federal (art. 37, inciso X) e Estadual (art. 27, inciso X). ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**Art. 37.** ...Vetado...

**Art. 37.** O enquadramento de que trata o Capítulo III, desta Lei, será efetivado no mês julho. ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**Art. 38.** ...Vetado...

**Art. 38.** Fica estabelecida Data Base para os Servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, a data de publicação da presente Lei. ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**Art. 39.** ...Vetado...

**Art. 39.** Fica incorporado ao Vencimento Base do QPPE, (Quadro Próprio do Poder Executivo) a gratificação de R\$ 100,00 (cem reais) , dada a título de assiduidade aos funcionários do QGE (Quadro Geral do Estado). ([Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002](#))

**Art. 40.** Os atos referentes à aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Poder Executivo, com os respectivos cancelamentos de programas governamentais e cujos efeitos financeiros ocorrerão a partir de sua publicação.

**Art. 41.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

**Art. 42.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Lei n.º 7.424, de 17 de dezembro de 1980](#), e disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de julho de 2002.

Jaime Lerner  
Governador do Estado

Ricardo Augusto Cunha Smijtk  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

José Cid Campêlo Filho  
Secretário de Estado do Governo

ANEXO III DA LEI Nº

TABELA DE REFERÊNCIA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DO QPPE

TABELAS DE VENCIMENTOS PARA 40 HORAS SEMANAIS

REFERÊNCIA SALARIAL	AGENTE DE APOIO				AGENTE DE EXECUÇÃO			AGENTE PENITENCIÁRIO			AGENTE DE AVIAÇÃO			AGENTE PROFISSIONAL		
	CLASSE				CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE		
	III	II	I		III	II	I	III	II	I	III	II	I	III	II	I
1	228,41	365,69	585,48		334,21	540,23	873,24	334,21	535,08	856,68	547,56	876,66	1.403,56	1.525,25	2.512,42	4.138,49
2	237,55	380,32	608,90		347,58	561,84	908,17	347,58	556,48	890,95	569,46	911,73	1.459,71	1.586,26	2.612,91	4.304,03
3	247,05	395,53	633,26		361,48	584,31	944,49	361,48	578,74	926,59	592,24	948,20	1.518,09	1.649,71	2.717,43	4.476,19
4	256,93	411,35	658,59		375,94	607,68	982,27	375,94	601,89	963,65	615,93	986,12	1.578,82	1.715,70	2.826,13	4.655,24
5	267,21	427,81	684,93		390,98	631,99	1.021,56	390,98	625,97	1.002,20	640,57	1.025,57	1.641,97	1.784,33	2.939,17	4.841,45
6	277,90	444,92	712,33		406,62	657,27	1.062,42	406,62	651,01	1.042,28	666,19	1.066,59	1.707,65	1.855,70	3.056,74	5.035,11
7	289,01	462,72	740,82		422,88	683,56	1.104,92	422,88	677,05	1.083,98	692,84	1.109,26	1.775,95	1.929,93	3.179,01	5.236,51
8	300,57	481,23	770,46		439,80	710,90	1.149,12	439,80	704,13	1.127,33	720,55	1.153,63	1.846,99	2.007,12	3.306,17	5.445,97
9	312,59	500,47	801,28		457,39	739,34	1.195,08	457,39	732,30	1.172,43	749,37	1.199,77	1.920,87	2.087,41	3.438,41	5.663,81
10	325,10	520,49	833,33		475,69	768,91	1.242,89	475,69	761,59	1.219,33	779,35	1.247,76	1.997,71	2.170,91	3.575,95	5.890,36
11	338,10	541,31	866,66		494,71	799,67	1.292,60	494,71	792,05	1.268,10	810,52	1.297,67	2.077,62	2.257,74	3.718,99	6.125,98
12	351,63	562,97	901,33		514,50	831,65	1.344,31	514,50	823,73	1.318,82	842,94	1.349,58	2.160,72	2.348,05	3.867,75	6.371,02

ANEXO I DA LEI Nº

QUANTIDADE DE VAGAS POR CLASSE DOS CARGOS DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ - QPPE

AGENTE DE APOIO - AO	CLASSE	QUANTIDADE
	III	9.864
	II	3.035
	I	2.276
<b>Total</b>		<b>15.175</b>

AGENTE PENITENCIÁRIO - AN	CLASSE	QUANTIDADE
	III	1.775
	II	546
	I	410
<b>Total</b>		<b>2.731</b>

AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	CLASSE	QUANTIDADE
	III	15.961
	II	4.911
	I	3.684
<b>Total</b>		<b>24.556</b>

AGENTE DE AVIAÇÃO - AV	CLASSE	QUANTIDADE
	III	18
	II	6
	I	4
<b>Total</b>		<b>28</b>

AGENTE PROFISSIONAL - AP	CLASSE	QUANTIDADE
	III	11.836
	II	3.642
	I	2.732
<b>Total</b>		<b>18.210</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>60.700</b>
--------------------	---------------

ANEXO II DA LEI Nº  
REQUISITOS DE ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA AS CARREIRAS, CARGOS E DAS FUNÇÕES DO OPBE

I - CARREIRA - AGENTE DE APOIO - AO

AGENTE DE APOIO - AO	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - AOAD	1º GRAU COMPLETO
	AUXILIAR DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - AOEC	
	AUXILIAR DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AOMA	
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - AOMU	
	AUXILIAR DE METROLOGIA - AOME	
	AUXILIAR DE SAÚDE - AOSA	
	AUXILIAR OPERACIONAL - AOOP	
	MOTORISTA - AOMO	
TELEFONISTA - AOTE		

II - CARREIRA - AGENTE DE EXECUÇÃO - AE

AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - AETA	2º GRAU COMPLETO OU PROFISSIONALIZANTE
	ASSISTENTE DE EXECUÇÃO - AEEX	
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AEAE	
	BAILARINO - AEBA	
	CENOTÉCNICO - AECT	
	CONTRA-REGRA - AERE	
	DESENHISTA TÉCNICO - AEDT	
	EDUCADOR SOCIAL - AEES	
	ENCARREGADO DE PARQUES E RESERVAS - AEPR	
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE - AEFA	
	FISCAL METROLÓGICO - AEFM	
	HIDROMETRISTA - AEHI	
	INSPECTOR DE SANEAMENTO - AEIS	
	INSTRUTOR ARTÍSTICO - AEIA	
	MÚSICO - AEMU	
	TÉCNICO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - AEAF	
	TÉCNICO DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO - AECR	
	TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES - AETC	
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - AECO	
	TÉCNICO DE ELETRÔNICA - AETL	
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - AETN	
	TÉCNICO DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - AETE	
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - AELB	
	TÉCNICO DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AEMA	
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA - AETR	
	TÉCNICO DE SAÚDE - AETS	
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - AETT		
TÉCNICO GRÁFICO - AETG		
TOPÓGRAFO - AETO		

III - CARREIRA - AGENTE DE AVIAÇÃO - AV

AGENTE DE AVIAÇÃO - AV	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	PILOTO DE AERONAVE - AVPI	2º GRAU COMPLETO
PILOTO DE HELICÓPTERO - AVHE		

ANEXO II DA LEI Nº  
REQUISITOS DE ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA AS CARREIRAS, CARGOS E DAS FUNÇÕES DO OPBE  
IV - CARREIRA - AGENTE PENITENCIÁRIO - NA

AGENTE PENITENCIÁRIO - AN	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	<b>AGENTE PENITENCIÁRIO - ANAP</b>	2º GRAU COMPLETO

V - CARREIRA - AGENTE PROFISSIONAL - AP

AGENTE PROFISSIONAL - AP	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	ADMINISTRADOR - APAD	GRADUAÇÃO
	ARQUITETO - APAR	
	ASSISTENTE SOCIAL - APAS	
	BIBLIOTECÁRIO - APBL	
	BIÓLOGO - APBI	
	BIOQUÍMICO - APBQ	
	CONTADOR - APCO	
	DESENHISTA INDUSTRIAL - APDI	
	ECONOMISTA - APEC	
	ENFERMEIRO - APEN	
	ENGENHEIRO AGRÍCOLA - APEG	
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - APEA	
	ENGENHEIRO CARTÓGRAFO - APCA	
	ENGENHEIRO CIVIL - APEL	
	ENGENHEIRO DE PESCA - APEP	
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - APES	
	ENGENHEIRO ELETRICISTA - APEE	
	ENGENHEIRO FLORESTAL - APEF	
	ENGENHEIRO MECÂNICO - APEO	
	ENGENHEIRO QUÍMICO - APEQ	
	ENGENHEIRO SANITARISTA - APET	
	ESTATÍSTICO - APTS	
	FARMACÊUTICO - APMF	
	FÍSICO - APFI	
	FISIOTERAPEUTA - APSI	
	FONOAUDIÓLOGO - APFO	
	GEÓGRAFO - APGF	
	GEÓLOGO - APGE	
	COMUNICADOR SOCIAL - APCS	
	MÉDICO - APME	
	MÉDICO VETERINÁRIO - APMV	
	NUTRICIONISTA - APNU	
ODONTÓLOGO - APOD		
PEDAGOGO - APPE		
PSICÓLOGO - APPS		
QUÍMICO - APQM		
SOCIOLOGO - APSO		
TÉCNICO DE TURISMO - APTT		
TECNÓLOGO - APTC		
TERAPEUTA OCUPACIONAL - APTO		
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - APNS		

ANEXO III DA LEI Nº

TABELA DE REFERÊNCIA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DO QPPE

TABELAS DE VENCIMENTOS PARA 40 HORAS SEMANAIS

REFERÊNCIA SALARIAL	AGENTE DE APOIO				AGENTE DE EXECUÇÃO			AGENTE PENITENCIÁRIO			AGENTE DE AVIAÇÃO			AGENTE PROFISSIONAL		
	CLASSE				CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE		
	III	II	I		III	II	I	III	II	I	III	II	I	III	II	I
1	228,41	365,69	585,48		334,21	540,23	873,24	334,21	535,08	856,68	547,56	876,66	1.403,56	1.525,25	2.512,42	4.138,49
2	237,55	380,32	608,90		347,58	561,84	908,17	347,58	556,48	890,95	569,46	911,73	1.459,71	1.586,26	2.612,91	4.304,03
3	247,05	395,53	633,26		361,48	584,31	944,49	361,48	578,74	926,59	592,24	948,20	1.518,09	1.649,71	2.717,43	4.476,19
4	256,93	411,35	658,59		375,94	607,68	982,27	375,94	601,89	963,65	615,93	986,12	1.578,82	1.715,70	2.826,13	4.655,24
5	267,21	427,81	684,93		390,98	631,99	1.021,56	390,98	625,97	1.002,20	640,57	1.025,57	1.641,97	1.784,33	2.939,17	4.841,45
6	277,90	444,92	712,33		406,62	657,27	1.062,42	406,62	651,01	1.042,28	666,19	1.066,59	1.707,65	1.855,70	3.056,74	5.035,11
7	289,01	462,72	740,82		422,88	683,56	1.104,92	422,88	677,05	1.083,98	692,84	1.109,26	1.775,95	1.929,93	3.179,01	5.236,51
8	300,57	481,23	770,46		439,80	710,90	1.149,12	439,80	704,13	1.127,33	720,55	1.153,63	1.846,99	2.007,12	3.306,17	5.445,97
9	312,59	500,47	801,28		457,39	739,34	1.195,08	457,39	732,30	1.172,43	749,37	1.199,77	1.920,87	2.087,41	3.438,41	5.663,81
10	325,10	520,49	833,33		475,69	768,91	1.242,89	475,69	761,59	1.219,33	779,35	1.247,76	1.997,71	2.170,91	3.575,95	5.890,36
11	338,10	541,31	866,66		494,71	799,67	1.292,60	494,71	792,05	1.268,10	810,52	1.297,67	2.077,62	2.257,74	3.718,99	6.125,98
12	351,63	562,97	901,33		514,50	831,65	1.344,31	514,50	823,73	1.318,82	842,94	1.349,58	2.160,72	2.348,05	3.867,75	6.371,02

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO APOIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
ALMOXARIFE II	E	<b>AGENTE DE APOIO</b>	<b>AUXILIAR ADMINISTRATIVO</b>
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	E		
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	E		
AUXILIAR DE FARMÁCIA	D		
AUXILIAR DE LUDOTECA	E		
AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	E		
BILHETEIRO	D		
CONTÍNUO	A		
DIGITADOR	E		
INDICADORA	C		
OPERADOR DE CAIXA	D		
OPERADOR DE COPIADORA	C		
RECEPCIONISTA	D		
TELEFONISTA	D		<b>TELEFONISTA</b>
VIDEOFONISTA	E		
MOTORISTA	F		<b>MOTORISTA</b>
OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO	F		
ATENDENTE DE VETERINÁRIA	E		<b>AUXILIAR DE MANEJO E MEIO AMBIENTE</b>
AUXILIAR DE DEFESA SANITÁRIA AGRÍCOLA	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA I	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA II	C		
GUARDA-PARQUE	E		
OBSERVADOR METEOROLÓGICO	D		
OFICIAL RURAL	E		
OPERÁRIO RURAL	B		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO APOIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
AUXILIAR FISCAL DE CARGAS PERIGOSAS	F	<b>AGENTE DE APOIO</b>	<b>AUXILIAR DE METROLOGIA</b>
AUXILIAR FISCAL METROLÓGICO	F		
AUXILIAR FISCAL TÊXTIL	F		
ASSISTENTE DE VIDEOTEIPE	F		<b>AUXILIAR DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA</b>
AUXILIAR TÉCNICO DE FOTOGRAMETRIA	F		
CINEGRAFISTA	E		
DISCOTECÁRIO	E		
LABORATORISTA DE MICROFILMAGEM	F		
MONTADOR DE INFRA-ESTRUTURA DE RÁDIO E TV	G		
OPERADOR DE CÂMERA	G		
OPERADOR DE CONTROLE MESTRE DE RÁDIO E TV	G		
OPERADOR DE ESTÚDIO DE RÁDIO	F		
OPERADOR DE PROJETOR CINEMATOGRAFICO	E		
OPERADOR DE TRANSMISSOR DE RÁDIO E/OU TV	F		<b>AUXILIAR DE SAÚDE</b>
AGENTE DE SANEAMENTO	E		
ASSISTENTE DE PRÓTESE DENTÁRIA	G		
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	E		
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	E		
AUXILIAR DE FISIOTERAPIA	F		
AUXILIAR DE SAÚDE PÚBLICA	E		
MASSAGISTA	A		
OPERADOR DE CÂMARA ESCURA	E		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO APOIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
CARPINTEIRO	E	<b>AGENTE DE APOIO</b>	<b>AUXILIAR DE MANUTENÇÃO</b>
ELETRICISTA	F		
ENCANADOR	E		
FUNILEIRO	F		
LUSTRADOR PINTOR	D		
MARCENEIRO	F		
MECÂNICO	F		
MECÂNICO AUXILIAR	D		
MECÂNICO DE EQUIPAMENTO PESADO	H		
OFICIAL DE MANUTENÇÃO I	E		
OFICIAL DE MANUTENÇÃO II	D		
PEDREIRO	E		
PINTOR	E		
PINTOR DE SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	E		
PINTOR DE VEÍCULOS	E		
SOLDADOR	F		
TORNEIRO MECÂNICO	G		
AÇOUGUEIRO	D		<b>AUXILIAR OPERACIONAL</b>
ARMADOR	E		
ARTÍFICE	C		
ASCENSORISTA	B		
AUXILIAR DE ANATOMIA E NECRÓPSIA	D		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO APOIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
AUXILIAR DE ARTÍFICE	B	AGENTE DE APOIO	AUXILIAR OPERACIONAL
AUXILIAR DE ATIVIDADES DE ENSINO	C		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	E		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS	E		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO FOTOGRAFICO	C		
AUXILIAR DE MANOBRAS	B		
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	E		
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO GRÁFICA	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO QUÍMICA	E		
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	B		
AUXILIAR TÉCNICO DE ARTES CÊNICAS	D		
AUXILIAR TÉCNICO DE ELETRÔNICA	E		
AUXILIAR TÉCNICO DE TOPOGRAFIA	F		
BARBEIRO	C		
BORRACHEIRO	C		
CAMAREIRA	E		
CONDUTOR MOTORISTA	G		
CONFERENTE PORTUÁRIO	E		
CONTRA MESTRE	G		
COPEIRO	A		
COPISTA MUSICAL	G		
COSTUREIRA	D		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO APOIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
COSTUREIRA DE ESPETÁCULOS	F	AGENTE DE APOIO	AUXILIAR OPERACIONAL
COZINHEIRO I	F		
COZINHEIRO II	D		
FEITOR	F		
FISCAL DE SEGURANÇA	C		
FRENTISTA	C		
GARÇOM	D		
GUARDA-ROUPEIRO	D		
INSPETOR DE MALHA RODOVIÁRIA	H		
INSTRUTOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA II	G		
JARDINEIRO	D		
LAVADEIRA	C		
MAQUILADOR CABELEIREIRO	E		
MARINHEIRO	D		
MARINHEIRO FLUVIAL DE CONVÉS	D		
MARINHEIRO FLUVIAL DE MÁQUINAS	E		
MESTRE ARRAIS	H		
MESTRE DE OBRAS	H		
MOÇO DE CONVÉS	D		
OPERADOR GRÁFICO I	H		
OPERADOR GRÁFICO II	G		
OPERADOR GRÁFICO III	E		
OPERÁRIO DE MALHA RODOVIÁRIA	B		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO APOIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
PINTOR LETRISTA	F	AGENTE DE APOIO	AUXILIAR OPERACIONAL
MOÇO DE MÁQUINAS	E		
PORTEIRO	C		
RADIOCOMUNICADOR	E		
RECONDICIONADOR DE BATERIAS	E		
SERRALHEIRO	F		
SERVENTE	D		
TAPECEIRO	E		
TRATORISTA	D		
VIDRACEIRO	D		
VIGIA	C		
VISTORIADOR DE VEÍCULOS	D		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
ALMOXARIFE I	G	<b>AGENTE DE EXECUÇÃO</b>	<b>TÉCNICO ADMINISTRATIVO</b>
ANALISTA DE MICROFILMAGEM	G		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	G		
ASSISTENTE DE ASSUNTOS CULTURAIS	G		
ASSISTENTE DE AUDITÓRIO	G		
ASSISTENTE DE BIBLIOTECA	G		
ASSISTENTE DE PERÍCIA DE TRÂNSITO	G		
ASSISTENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS I	H		
ASSISTENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS II	F		
AUXILIAR DE ESTATÍSTICA SANITÁRIA	G		
AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	E		
AUXILIAR TÉCNICO	E a H		
CALCULISTA DE MEDIÇÃO	H		
OPERADOR DE COMPUTADOR	G		
OPERADOR DE BALANÇA RODOVIÁRIA	F		
REVISOR	F		
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	H		
TÉCNICO DE ARQUIVO	G		
TÉCNICO DE BIBLIOTECA	H		
TÉCNICO DE ESTATÍSTICA	H		
TESOUREIRO	H		
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	H		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
TÉCNICO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	H	<b>AGENTE DE EXECUÇÃO</b>	<b>TÉCNICO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS</b>
TÉCNICO DE CADASTRO RURAL	H		
AGENTE DE DEFESA SANITÁRIA AGRÍCOLA	E		<b>TÉCNICO DE MANEJO E MEIO AMBIENTE</b>
AGENTE DE INFORMAÇÕES AGROPECUÁRIAS	E		
ASSISTENTE DE AGROPECUÁRIA	F		
PROCESSADOR DE DADOS METEOROLÓGICOS	G		
TÉCNICO DE AGROPECUÁRIA	H		
TÉCNICO DE APICULTURA	H		
TÉCNICO DE METEOROLOGIA	H		
TÉCNICO DE PISCICULTURA	H		
TÉCNICO FLORESTAL	H		
TÉCNICO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	H		
ENCARREGADO DE TERMINAL TURÍSTICO	F		<b>FISCAL DE MEIO AMBIENTE</b>
HIDROMETRISTA	G		<b>ENCARREGADO DE PARQUES E RESERVAS</b>
SONDADOR	G		<b>HIDROMETRISTA</b>
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	H		<b>TÉCNICO DE LABORATÓRIO</b>
TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	H		<b>TÉCNICO DE ENFERMAGEM</b>
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	H		<b>AUXILIAR DE ENFERMAGEM</b>
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	G		<b>INSPETOR DE SANEAMENTO</b>
INSPETOR DE SANEAMENTO	G		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	G	<b>AGENTE DE EXECUÇÃO</b>	<b>TÉCNICO DE SAÚDE</b>	
AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL	E			
INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO	G			
OPERADOR DE ELETRODIAGNÓSTICO	G			
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	H			
TÉCNICO DE NUTRIÇÃO	H			
TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	H			
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	H			<b>TÉCNICO DE RADIOLOGIA</b>
TÉCNICO DE MUSEOLOGIA	H			<b>TÉCNICO DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO</b>
RESTAURADOR BIBLIOGRÁFICO	F		<b>TÉCNICO DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA</b>	
LOCUTOR	G			
OPERADOR DE IMAGEM	G			
OPERADOR DE LUZ	G			
OPERADOR DE SOM	G			
PROGRAMADOR MUSICAL	F			
PRODUTOR ARTÍSTICO DE RÁDIO E TV	H			
PRODUTOR EXECUTIVO DE RÁDIO E TV	H			
TÉCNICO DE AUDIOVISUAL	F			
TÉCNICO DE FOTOGRAFIA	G			
TÉCNICO DE VIDEOTEIPE	H			
OPERADOR DE ESTAÇÃO GRÁFICA	G	<b>TÉCNICO GRÁFICO</b>		
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	H	<b>TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO</b>		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
DESENHISTA	F	<b>AGENTE DE EXECUÇÃO</b>	<b>DESENHISTA TÉCNICO</b>
DESENHISTA PROJETISTA	H		
TÉCNICO DE ARTES VISUAIS	G		
TÉCNICO DE CARTOGRAFIA	H		
TÉCNICO DE FOTOGRAMETRIA	H		
TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	H		<b>TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES</b>
TÉCNICO DE OBRAS	H		
TÉCNICO DE PONTES E ESTRADAS	H		
TÉCNICO DE USINA DE ASFALTO E PISTA	H		
TÉCNICO DE ELETRÔNICA	H		<b>TÉCNICO DE ELETRÔNICA</b>
TOPÓGRAFO	H		<b>TOPÓGRAFO</b>
FISCAL DE CARGAS PERIGOSAS	G		<b>FISCAL METROLÓGICO</b>
FISCAL METROLÓGICO	G		
FISCAL TÊXTIL	G		
INSPETOR METROLÓGICO	H		
EDUCADOR SOCIAL	G		<b>EDUCADOR SOCIAL</b>
CONTRA-REGRA	F		<b>CONTRA-REGRA</b>
CENOTÉCNICO	G		<b>CENOTÉCNICO</b>

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
DIRETOR DE BALLE	C	<b>AGENTE DE EXECUÇÃO</b>	<b>BAILARINO</b>
MAITRE DE BALLE	C		
ENSAIADOR DE DANÇA	A		
BAILARINO PRINCIPAL	C		
BAILARINO SOLISTA	A		
BAILARINO DO CORPO DE BAILE	A		
MAESTRO TITULAR	C		<b>MÚSICO</b>
MAESTRO ADJUNTO	C		
SPALLA	A		
MÚSICO DE ORQUESTRA	A		
PROFESSOR DE 2º GRAU	A		<b>INSTRUTOR ARTÍSTICO</b>
PIANISTA ACOMPANHADOR	A		
PROFESSOR DE 3º GRAU	B		
ASSISTENTE DE CRECHE	F		<b>ASSISTENTE DE EXECUÇÃO</b>
ASSISTENTE DE ENSINO	H		
ASSISTENTE DE ENSINO ESPECIAL	H		
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	G		
ASSISTENTE DE LABORATÓRIO	G		
ASSISTENTE DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	G		
ASSISTENTE TÉCNICO DE ARTES CÊNICAS	H		
AUXILIAR TÉCNICO	(A a D)		
ELETROTÉCNICO	H		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO	G	<b>AGENTE DE EXECUÇÃO</b>	<b>ASSISTENTE DE EXECUÇÃO</b>
HIALOTÉCNICO	H		
INSPETOR DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO	H		
INSPETOR DE ORQUESTRA	H		
INSPETOR DE TRANSPORTE COLETIVO	H		
INSTRUMENTISTA MUSICAL	H		
INSTRUTOR DE ARTES	G		
INSTRUTOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I	H		
MECÂNICO DE AERONAVE	E		
RECREACIONISTA	G		
TAXIDERMISTA	G		
TÉCNICO DE ANATOMIA E NECRÓPSIA	H		
TÉCNICO DE ECONOMIA DOMÉSTICA	H		
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	H		
TÉCNICO MECÂNICO	H		
TÉCNICO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL	G		
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES	H		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO AGENTE PENITENCIÁRIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
AGENTE PENITENCIÁRIO I	G	AGENTE PENITENCIÁRIO - ANAP	AGENTE PENITENCIÁRIO
AGENTE PENITENCIÁRIO II	F		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO AGENTE DE AVIAÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
CO-PILOTO	D	AGENTE DE AVIAÇÃO - AV	PILOTO DE AERONAVE
PILOTO	A, B, C		PILOTO DE HELICÓPTERO

**ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO PROFISSIONAL E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO**

	<b>DO CARGO/FUNÇÃO QGE</b>	<b>FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO</b>	<b>PARA CARGO QPPE</b>	<b>FUNÇÃO DO QPPE</b>
<b>TÉCNICO III, II E I</b>	ADMINISTRADOR	ADMINISTRAÇÃO	<b>AGENTE PROFISSIONAL</b>	<b>ADMINISTRADOR</b>
	ARQUITETO	ARQUITETURA E URBANISMO		<b>ARQUITETO</b>
	ASSISTENTE SOCIAL	SERVIÇO SOCIAL		<b>ASSISTENTE SOCIAL</b>
	BIBLIOTECÁRIO	BIBLIOTECONOMIA		<b>BIBLIOTECÁRIO</b>
	BIÓLOGO	BIOLOGIA		<b>BIÓLOGO</b>
	BIOQUÍMICO	FARMÁCIA BIOQUÍMICA		<b>BIOQUÍMICO</b>
	CONTADOR	CIÊNCIAS CONTÁBEIS		<b>CONTADOR</b>
	DESENHISTA INDUSTRIAL	DESENHO INDUSTRIAL		<b>DESENHISTA INDUSTRIAL</b>
	ECONOMISTA	ECONOMIA		<b>ECONOMISTA</b>
	ENFERMEIRO	ENFERMAGEM		<b>ENFERMEIRO</b>
	ENGENHEIRO AGRÍCOLA	ENGENHARIA AGRÍCOLA		<b>ENGENHEIRO AGRÍCOLA</b>
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	AGRONOMIA		<b>ENGENHEIRO AGRÔNOMO</b>
	ENGENHEIRO CARTÓGRAFO	ENGENHARIA CARTOGRÁFICA		<b>ENGENHEIRO CARTÓGRAFO</b>
	ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHARIA CIVIL		<b>ENGENHEIRO CIVIL</b>
	ENGENHEIRO DE PESCA	ENGENHARIA DE PESCA		<b>ENGENHEIRO DE PESCA</b>
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ENGENHARIA		<b>ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO</b>
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	ENGENHARIA ELÉTRICA		<b>ENGENHEIRO ELETRICISTA</b>
	ENGENHEIRO FLORESTAL	ENGENHARIA FLORESTAL		<b>ENGENHEIRO FLORESTAL</b>
	ENGENHEIRO MECÂNICO	ENGENHARIA MECÂNICA		<b>ENGENHEIRO MECÂNICO</b>
	ENGENHEIRO QUÍMICO	ENGENHARIA QUÍMICA		<b>ENGENHEIRO QUÍMICO</b>
ENGENHEIRO SANITARISTA	ENGENHARIA SANITÁRIA	<b>ENGENHEIRO SANITARISTA</b>		
ESTATÍSTICO	ESTATÍSTICA	<b>ESTATÍSTICO</b>		

**ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO PROFISSIONAL E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO**

	DO CARGO/FUNÇÃO QGE	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
<b>TÉCNICO III, II, I</b>	FARMACÊUTICO	FARMÁCIA	<b>AGENTE PROFISSIONAL</b>	<b>FARMACÊUTICO</b>
	FÍSICO	FÍSICA		<b>FÍSICO</b>
	FISIOTERAPEUTA	FISOTERAPIA		<b>FISIOTERAPEUTA</b>
	FONOAUDIÓLOGO	FONOAUDIOLOGIA		<b>FONOAUDIÓLOGO</b>
	GEÓGRAFO	GEOGRAFIA		<b>GEÓGRAFO</b>
	GEÓLOGO	GEOLOGIA		<b>GEÓLOGO</b>
	JORNALISTA	COMUNICAÇÃO SOCIAL		<b>COMUNICADOR SOCIAL</b>
	RELAÇÕES PÚBLICAS			
	TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			
	MÉDICO	MEDICINA		<b>MÉDICO</b>
	MÉDICO VETERINÁRIO	MEDICINA VETERINÁRIA		<b>MÉDICO VETERINÁRIO</b>
	NUTRICIONISTA	NUTRIÇÃO		<b>NUTRICIONISTA</b>
	ODONTÓLOGO	ODONTOLOGIA		<b>ODONTÓLOGO</b>
	PEDAGOGO	PEDAGOGIA		<b>PEDAGOGO</b>
	PSICÓLOGO	PSICOLOGIA		<b>PSICÓLOGO</b>
	QUÍMICO	QUÍMICA		<b>QUÍMICO</b>
	SOCIÓLOGO	CIÊNCIAS SOCIAIS		<b>SOCIÓLOGO</b>
	TÉCNICO DE TURISMO	TURISMO		<b>TÉCNICO DE TURISMO</b>
	TECNÓLOGO	TECNOLOGIA		<b>TECNÓLOGO</b>
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	TERAPIA OCUPACIONAL		<b>TERAPEUTA OCUPACIONAL</b>

**ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO PROFISSIONAL E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO**

DO CARGO/FUNÇÃO QGE		FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
<b>TÉCNICO III, II E I</b>	ADMINISTRADOR DE ESCOLA AGRÍCOLA-FLORESTAL	ESSAS OCUPAÇÕES DEVERÃO SER ENQUADRADAS CONFORME AS FORMAÇÕES PROFISSIONAIS	<b>AGENTE PROFISSIONAL</b>	<b>PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR</b>
	ANALISTA DE SISTEMAS			
	ARQUIVISTA			
	ASSESSOR TÉCNICO			
	ASSISTENTE DE PROCESSOS EDUCACIONAIS			
	AUDITOR			
	ECONOMISTA DOMÉSTICO			
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR			
	ENGENHEIRO DE TRÁFEGO			
	ENGENHEIRO ELETRÔNICO			
	ENGENHEIRO HIDRÁULICO			
	HIDROBIOLOGISTA			
	INSTRUTOR DE PRÁTICA DESPORTIVA			
	MÉDICO DO TRABALHO			
	MÉDICO PLANTONISTA			
	METEOROLOGISTA			
	MUSEÓLOGO			
	MUSICOTERAPEUTA			
	ORIENTADOR DE DISCIPLINA ESPECÍFICA			
PERITO DE TRÂNSITO				

**ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO PROFISSIONAL E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO**

	DO CARGO/FUNÇÃO QGE	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
<b>TÉCNICO III, II E I</b>	PESQUISADOR	ESSAS OCUPAÇÕES DEVERÃO SER ENQUADRADAS CONFORME AS FORMAÇÕES PROFISSIONAIS	<b>AGENTE PROFISSIONAL</b>	<b>PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR</b>
	PRODUTOR RADIOFÔNICO			
	SANITARISTA			
	SECRETÁRIA EXECUTIVA			
	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESQUISA			
	TÉCNICO DE ARTES CÊNICAS			
	TÉCNICO DE ASSUNTOS CULTURAIS			
	TÉCNICO DE ASSUNTOS DE TRÂNSITO			
	TÉCNICO DE ECONOMIA RURAL			
	TÉCNICO DE FINANÇAS			
	TÉCNICO DE MATERIAIS			
	TÉCNICO DE O&M			
	TÉCNICO DE PLANEJAMENTO			
	TÉCNICO DE PROCESSOS COMERCIAIS			
	TÉCNICO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS			
	TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS			
	TÉCNICO DE REDAÇÃO OFICIAL			
	TÉCNICO DE TRANSPORTES			
	TÉCNICO DESPORTIVO			
	TÉCNICO ESPECIALISTA			
TRADUTOR INTÉRPRETE				
ZOOTECNISTA				

ANEXO V DA LEI Nº  
VANTAGENS PERCEBIDAS PELO SERVIDORES DO QUADRO GERAL DO ESTADO - QGE

<b>CÓDIGO DA VANTAGEM</b>	<b>NOME DA VANTAGEM</b>
017	RISCO DE VIDA
02L	PERICULOSIDADE
030	GRATIFICAÇÃO DE ZONA - DEPEN
047	RISCO DE VIDA
018	RISCO DE VIDA - DEPEN
02O	INSALUBRIDADE MANDADO SEGURANÇA
03P	GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE TÉCNICO DE RADIOLOGIA
049	GRATIFICAÇÃO DE ZONA
05Q	GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE
05R	GRATIFICAÇÃO ESPETÁCULO
05Z	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA
02C	HORA VOO NOTURNA
02B	HORA VOO DIURNO
036	GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS

[\(Alterado pela Lei 19131 de 25/09/2017\)](#)

ANEXO I DA LEI Nº 13.666

QUANTIDADE DE VAGAS POR CLASSE DOS CARGOS DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ - QPPE

	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE DE APOIO - AO	III	9.864
	II	3.035
	I	2.276
<b>Total</b>		<b>15.175</b>

	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE PENITENCIÁRIO - AN	III	1.775
	II	546
	I	410
<b>Total</b>		<b>2.731</b>

	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	III	15.961
	II	4.911
	I	3.684
<b>Total</b>		<b>24.556</b>

	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE DE AVIAÇÃO - AV	III	18
	II	6
	I	4
<b>Total</b>		<b>28</b>

	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE PROFISSIONAL - AP	III	11.836
	II	3.642
	I	2.732
<b>Total</b>		<b>18.210</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>60.700</b>
--------------------	---------------

ANEXO II DA LEI Nº

REQUISITOS DE ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA AS CARREIRAS, CARGOS E DAS FUNÇÕES DO QPPE

I - CARREIRA - AGENTE DE APOIO - AO

AGENTE DE APOIO - AO	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - AOAD	1º GRAU COMPLETO
	AUXILIAR DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - AOEC	
	AUXILIAR DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AOMA	
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - AOMU	
	AUXILIAR DE METROLOGIA - AOME	
	AUXILIAR DE SAÚDE - AOSA	
	AUXILIAR OPERACIONAL - AOOP	
	MOTORISTA - AOMO	
	TELEFONISTA - AOTE	

II

- CARREIRA - AGENTE DE EXECUÇÃO - AE

AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - AETA	2º GRAU COMPLETO OU PROFISSIONALIZANTE
	ASSISTENTE DE EXECUÇÃO - AEEX	
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AEAE	
	BAILARINO - AEBA	
	CENOTÉCNICO - AECT	
	CONTRA-REGRA - AERE	
	DESENHISTA TÉCNICO - AEDT	
	EDUCADOR SOCIAL - AEES	
	AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO <a href="#">(Redação dada pela Lei 19131 de 25/09/2017)</a>	
	ENCARREGADO DE PARQUES E RESERVAS - AEPR <a href="#">(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)</a>	
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE - AEFA	
	FISCAL METROLÓGICO - AEFM	
	HIDROMETRISTA - AEHI	
	INSPECTOR DE SANEAMENTO - AEIS	
	INSTRUTOR ARTÍSTICO - AEIA	
	MÚSICO - AEMU	
	TÉCNICO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - AEAF	
	TÉCNICO DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO - AECR	
	TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES - AETC	
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - AECO	
	TÉCNICO DE ELETRÔNICA - AETL	
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - AETN	
	TÉCNICO DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - AETE	
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - AELB	
	TÉCNICO DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AEMA	
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA - AETR	
	TÉCNICO DE SAÚDE - AETS <a href="#">(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)</a>	
	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - AETT	
	TÉCNICO GRÁFICO - AETG <a href="#">(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)</a>	
TOPÓGRAFO - AETO		

III

- CARREIRA - AGENTE DE AVIAÇÃO - AV

AGENTE DE AVIAÇÃO - AV	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	PILOTO DE AERONAVE - AVPI	2º GRAU COMPLETO
	PILOTO DE HELICÓPTERO - AVHE	

## ANEXO II DA LEI Nº

REQUISITOS DE ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA AS CARREIRAS, CARGOS E DAS FUNÇÕES DO QPPE  
- CARREIRA - AGENTE PENITENCIÁRIO - NA

IV

AGENTE PENITENCIÁRIO - AN	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	<b>AGENTE PENITENCIÁRIO - ANAP</b>	2º GRAU COMPLETO

V

## - CARREIRA - AGENTE PROFISSIONAL - AP

AGENTE PROFISSIONAL - AP	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	<b>ADMINISTRADOR - APAD</b>	GRADUAÇÃO
	<b>ARQUITETO - APAR</b>	
	<b>ASSISTENTE SOCIAL - APAS</b>	
	<b>BIBLIOTECÁRIO - APBL</b>	
	<b>BIÓLOGO - APBI</b>	
	<b>BIOQUÍMICO - APBQ</b>	
	<b>CONTADOR - APCO</b>	
	<b>DESENHISTA INDUSTRIAL - APDI</b>	
	<b>ECONOMISTA - APEC</b>	
	<b>ENFERMEIRO - APEN</b>	
	<b>ENGENHEIRO AGRÍCOLA - APEG</b>	
	<b>ENGENHEIRO AGRÔNOMO - APEA</b>	
	<b>ENGENHEIRO CARTÓGRAFO - APCA</b>	
	<b>ENGENHEIRO CIVIL - APEL</b>	
	<b>ENGENHEIRO DE PESCA - APEP</b>	
	<b>ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - APES</b>	
	<b>ENGENHEIRO ELETRICISTA - APEE</b>	
	<b>ENGENHEIRO FLORESTAL - APEF</b>	
	<b>ENGENHEIRO MECÂNICO - APEO</b>	
	<b>ENGENHEIRO QUÍMICO - APEQ</b>	
	<b>ENGENHEIRO SANITARISTA - APET</b>	
	<a href="#">(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)</a>	
	<b>ESTATÍSTICO - APTS</b>	
	<b>FARMACÊUTICO - APMF</b>	
	<b>FÍSICO - APFI</b>	
	<b>FISIOTERAPEUTA - APSI</b>	
	<b>FONOAUDIÓLOGO - APFO</b>	
	<b>GEÓGRAFO - APGF</b>	
	<b>GEÓLOGO - APGE</b>	
<b>COMUNICADOR SOCIAL - APCS</b>		
<b>MÉDICO - APME</b>		
<b>MÉDICO VETERINÁRIO - APMV</b>		
<b>NUTRICIONISTA - APNU</b>		
<b>ODONTÓLOGO - APOD</b>		
<b>PEDAGOGO - APPE</b>		
<b>PSICÓLOGO - APPS</b>		
<b>QUÍMICO - APQM</b>		
<b>SOCIÓLOGO - APSO</b>		
<b>TÉCNICO DE TURISMO - APTT</b>		
<b>TECNÓLOGO - APTC</b>		
<b>TERAPEUTA OCUPACIONAL - APTO</b>		
<b>PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - APNS</b>		
<a href="#">(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)</a>		

ANEXO III DA LEI Nº

TABELA DE REFERÊNCIA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DO QPPE

TABELAS DE VENCIMENTOS PARA 40 HORAS SEMANAIS

		AGENTE DE APOIO			AGENTE DE EXECUÇÃO			AGENTE PENITENCIÁRIO			AGENTE DE AVIAÇÃO			AGENTE PROFISSIONAL		
		CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE		
		III	II	I	III	II	I	III	II	I	III	II	I	III	II	I
REFERÊNCIA SALARIAL	1	228,41	365,69	585,48	334,21	540,23	873,24	334,21	535,08	856,68	547,56	876,66	1.403,56	1.525,25	2.512,42	4.138,49
	2	237,55	380,32	608,90	347,58	561,84	908,17	347,58	556,48	890,95	569,46	911,73	1.459,71	1.586,26	2.612,91	4.304,03
	3	247,05	395,53	633,26	361,48	584,31	944,49	361,48	578,74	926,59	592,24	948,20	1.518,09	1.649,71	2.717,43	4.476,19
	4	256,93	411,35	658,59	375,94	607,68	982,27	375,94	601,89	963,65	615,93	986,12	1.578,82	1.715,70	2.826,13	4.655,24
	5	267,21	427,81	684,93	390,98	631,99	1.021,56	390,98	625,97	1.002,20	640,57	1.025,57	1.641,97	1.784,33	2.939,17	4.841,45
	6	277,90	444,92	712,33	406,62	657,27	1.062,42	406,62	651,01	1.042,28	666,19	1.066,59	1.707,65	1.855,70	3.056,74	5.035,11
	7	289,01	462,72	740,82	422,88	683,56	1.104,92	422,88	677,05	1.083,98	692,84	1.109,26	1.775,95	1.929,93	3.179,01	5.236,51
	8	300,57	481,23	770,46	439,80	710,90	1.149,12	439,80	704,13	1.127,33	720,55	1.153,63	1.846,99	2.007,12	3.306,17	5.445,97
	9	312,59	500,47	801,28	457,39	739,34	1.195,08	457,39	732,30	1.172,43	749,37	1.199,77	1.920,87	2.087,41	3.438,41	5.663,81
	10	325,10	520,49	833,33	475,69	768,91	1.242,89	475,69	761,59	1.219,33	779,35	1.247,76	1.997,71	2.170,91	3.575,95	5.890,36
	11	338,10	541,31	866,66	494,71	799,67	1.292,60	494,71	792,05	1.268,10	810,52	1.297,67	2.077,62	2.257,74	3.718,99	6.125,98
	12	351,63	562,97	901,33	514,50	831,65	1.344,31	514,50	823,73	1.318,82	842,94	1.349,58	2.160,72	2.348,05	3.867,75	6.371,02

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO APOIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
ALMOXARIFE II	E	<b>AGENTE DE APOIO</b>	<b>AUXILIAR ADMINISTRATIVO</b>
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	E		
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	E		
AUXILIAR DE FARMÁCIA	D		
AUXILIAR DE LUDOTECA	E		
AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	E		
BILHETEIRO	D		
CONTÍNUO	A		
DIGITADOR	E		
INDICADORA	C		
OPERADOR DE CAIXA	D		
OPERADOR DE COPIADORA	C		
RECEPCIONISTA	D		
TELEFONISTA	D		<b>TELEFONISTA</b>
VIDEOFONISTA	E		
MOTORISTA	F		<b>MOTORISTA</b>
OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO	F		
ATENDENTE DE VETERINÁRIA	E		<b>AUXILIAR DE MANEJO E MEIO AMBIENTE</b>
AUXILIAR DE DEFESA SANITÁRIA AGRÍCOLA	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA I	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA II	C		
GUARDA-PARQUE	E		
OBSERVADOR METEOROLÓGICO	D		
OFICIAL RURAL	E		
OPERÁRIO RURAL	B		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO APOIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
AUXILIAR FISCAL DE CARGAS PERIGOSAS	F	<b>AGENTE DE APOIO</b>	<b>AUXILIAR DE METROLOGIA</b>
AUXILIAR FISCAL METROLÓGICO	F		
AUXILIAR FISCAL TÊXTIL	F		
ASSISTENTE DE VIDEOTEIPE	F		<b>AUXILIAR DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA</b>
AUXILIAR TÉCNICO DE FOTOGRAMETRIA	F		
CINEGRAFISTA	E		
DISCOTECÁRIO	E		
LABORATORISTA DE MICROFILMAGEM	F		
MONTADOR DE INFRA-ESTRUTURA DE RÁDIO E TV	G		
OPERADOR DE CÂMERA	G		
OPERADOR DE CONTROLE MESTRE DE RÁDIO E TV	G		
OPERADOR DE ESTÚDIO DE RÁDIO	F		
OPERADOR DE PROJETOR CINEMATOGRAFICO	E		
OPERADOR DE TRANSMISSOR DE RÁDIO E/OU TV	F		
AGENTE DE SANEAMENTO	E		<b>AUXILIAR DE SAÚDE</b>
ASSISTENTE DE PRÓTESE DENTÁRIA	G		
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	E		
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	E		
AUXILIAR DE FISIOTERAPIA	F		
AUXILIAR DE SAÚDE PÚBLICA	E		
MASSAGISTA	A		
OPERADOR DE CÂMARA ESCURA	E		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO APOIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
CARPINTEIRO	E	<b>AGENTE DE APOIO</b>	<b>AUXILIAR DE MANUTENÇÃO</b>
ELETRICISTA	F		
ENCANADOR	E		
FUNILEIRO	F		
LUSTRADOR PINTOR	D		
MARCENEIRO	F		
MECÂNICO	F		
MECÂNICO AUXILIAR	D		
MECÂNICO DE EQUIPAMENTO PESADO	H		
OFICIAL DE MANUTENÇÃO I	E		
OFICIAL DE MANUTENÇÃO II	D		
PEDREIRO	E		
PINTOR	E		
PINTOR DE SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	E		
PINTOR DE VEÍCULOS	E		
SOLDADOR	F		
TORNEIRO MECÂNICO	G		
AÇOUGUEIRO	D		<b>AUXILIAR OPERACIONAL</b>
ARMADOR	E		
ARTÍFICE	C		
ASCENSORISTA	B		
AUXILIAR DE ANATOMIA E NECRÓPSIA	D		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO APOIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
AUXILIAR DE ARTÍFICE	B	AGENTE DE APOIO	AUXILIAR OPERACIONAL
AUXILIAR DE ATIVIDADES DE ENSINO	C		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	E		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS	E		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO	C		
AUXILIAR DE MANOBRAS	B		
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	E		
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO GRÁFICA	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO QUÍMICA	E		
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	B		
AUXILIAR TÉCNICO DE ARTES CÊNICAS	D		
AUXILIAR TÉCNICO DE ELETRÔNICA	E		
AUXILIAR TÉCNICO DE TOPOGRAFIA	F		
BARBEIRO	C		
BORRACHEIRO	C		
CAMAREIRA	E		
CONDUTOR MOTORISTA	G		
CONFERENTE PORTUÁRIO	E		
CONTRA MESTRE	G		
COPEIRO	A		
COPISTA MUSICAL	G		
COSTUREIRA	D		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO APOIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
COSTUREIRA DE ESPETÁCULOS	F	<b>AGENTE DE APOIO</b>	<b>AUXILIAR OPERACIONAL</b>
COZINHEIRO I	F		
COZINHEIRO II	D		
FEITOR	F		
FISCAL DE SEGURANÇA	C		
FRENTISTA	C		
GARÇOM	D		
GUARDA-ROUPEIRO	D		
INSPETOR DE MALHA RODOVIÁRIA	H		
INSTRUTOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA II	G		
JARDINEIRO	D		
LAVADEIRA	C		
MAQUILADOR CABELEIREIRO	E		
MARINHEIRO	D		
MARINHEIRO FLUVIAL DE CONVÉS	D		
MARINHEIRO FLUVIAL DE MÁQUINAS	E		
MESTRE ARRAIS	H		
MESTRE DE OBRAS	H		
MOÇO DE CONVÉS	D		
OPERADOR GRÁFICO I	H		
OPERADOR GRÁFICO II	G		
OPERADOR GRÁFICO III	E		
OPERÁRIO DE MALHA RODOVIÁRIA	B		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO APOIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
PINTOR LETRISTA	F	AGENTE DE APOIO	AUXILIAR OPERACIONAL
MOÇO DE MÁQUINAS	E		
PORTEIRO	C		
RADIOCOMUNICADOR	E		
RECONDICIONADOR DE BATERIAS	E		
SERRALHEIRO	F		
SERVENTE	D		
TAPECEIRO	E		
TRATORISTA	D		
VIDRACEIRO	D		
VIGIA	C		
VISTORIADOR DE VEÍCULOS	D		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
ALMOXARIFE I	G	AGENTE DE EXECUÇÃO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
ANALISTA DE MICROFILMAGEM	G		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	G		
ASSISTENTE DE ASSUNTOS CULTURAIS	G		
ASSISTENTE DE AUDITÓRIO	G		
ASSISTENTE DE BIBLIOTECA	G		
ASSISTENTE DE PERÍCIA DE TRÂNSITO	G		
ASSISTENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS I	H		
ASSISTENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS II	F		
AUXILIAR DE ESTATÍSTICA SANITÁRIA	G		
AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	E		
AUXILIAR TÉCNICO	E a H		
CALCULISTA DE MEDIÇÃO	H		
OPERADOR DE COMPUTADOR	G		
OPERADOR DE BALANÇA RODOVIÁRIA	F		
REVISOR	F		
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	H		
TÉCNICO DE ARQUIVO	G		
TÉCNICO DE BIBLIOTECA	H		
TÉCNICO DE ESTATÍSTICA	H		
TESOUREIRO	H		
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	H	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
TÉCNICO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	H	AGENTE DE EXECUÇÃO	TÉCNICO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
TÉCNICO DE CADASTRO RURAL	H		
AGENTE DE DEFESA SANITÁRIA AGRÍCOLA	E		TÉCNICO DE MANEJO E MEIO AMBIENTE
AGENTE DE INFORMAÇÕES AGROPECUÁRIAS	E		
ASSISTENTE DE AGROPECUÁRIA	F		
PROCESSADOR DE DADOS METEOROLÓGICOS	G		
TÉCNICO DE AGROPECUÁRIA	H		
TÉCNICO DE APICULTURA	H		
TÉCNICO DE METEOROLOGIA	H		
TÉCNICO DE PISCICULTURA	H		
TÉCNICO FLORESTAL	H		
TÉCNICO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	H		
ENCARREGADO DE TERMINAL TURÍSTICO	F		FISCAL DE MEIO AMBIENTE
HIDROMETRISTA	G		ENCARREGADO DE PARQUES E RESERVAS ( <a href="#">Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017</a> )
SONDADOR	G		HIDROMETRISTA
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	H		TÉCNICO DE LABORATÓRIO
TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	H		TÉCNICO DE ENFERMAGEM
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	H		AUXILIAR DE ENFERMAGEM
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	G		INSPETOR DE SANEAMENTO
INSPETOR DE SANEAMENTO	G		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	G	<b>AGENTE DE EXECUÇÃO</b>	<b>TÉCNICO DE SAÚDE</b> <a href="#">(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)</a>	
AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL	E			
INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO	G			
OPERADOR DE ELETRODIAGNÓSTICO	G			
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	H			
TÉCNICO DE NUTRIÇÃO	H			
TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	H			
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	H			<b>TÉCNICO DE RADIOLOGIA</b>
TÉCNICO DE MUSEOLOGIA	H			<b>TÉCNICO DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO</b>
RESTAURADOR BIBLIOGRÁFICO	F			<b>TÉCNICO DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA</b>
LOCUTOR	G			
OPERADOR DE IMAGEM	G			
OPERADOR DE LUZ	G			
OPERADOR DE SOM	G			
PROGRAMADOR MUSICAL	F			
PRODUTOR ARTÍSTICO DE RÁDIO E TV	H			
PRODUTOR EXECUTIVO DE RÁDIO E TV	H			
TÉCNICO DE AUDIOVISUAL	F			
TÉCNICO DE FOTOGRAFIA	G			
TÉCNICO DE VIDEOTEIPE	H		<b>TÉCNICO GRÁFICO</b> <a href="#">(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)</a>	
OPERADOR DE ESTAÇÃO GRÁFICA	G			
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	H	<b>TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO</b>		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
DESENHISTA	F	<b>AGENTE DE EXECUÇÃO</b>	<b>DESENHISTA TÉCNICO</b>
DESENHISTA PROJETISTA	H		
TÉCNICO DE ARTES VISUAIS	G		
TÉCNICO DE CARTOGRAFIA	H		
TÉCNICO DE FOTOGRAMETRIA	H		
TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	H		<b>TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES</b>
TÉCNICO DE OBRAS	H		
TÉCNICO DE PONTES E ESTRADAS	H		
TÉCNICO DE USINA DE ASFALTO E PISTA	H		
TÉCNICO DE ELETRÔNICA	H		<b>TÉCNICO DE ELETRÔNICA</b>
TOPÓGRAFO	H		<b>TOPÓGRAFO</b>
FISCAL DE CARGAS PERIGOSAS	G		<b>FISCAL METROLÓGICO</b>
FISCAL METROLÓGICO	G		
FISCAL TÊXTIL	G		
INSPETOR METROLÓGICO	H		<b>EDUCADOR SOCIAL AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO (Redação dada pela Lei 19131 de 25/09/2017)</b>
EDUCADOR SOCIAL AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO (Redação dada pela Lei 19131 de 25/09/2017)	G		
CONTRA-REGRA	F		<b>CONTRA-REGRA</b>
CENOTÉCNICO	G		<b>CENOTÉCNICO</b>

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
DIRETOR DE BALLE	C	<b>AGENTE DE EXECUÇÃO</b>	<b>BAILARINO</b>
MAITRE DE BALLE	C		
ENSAIADOR DE DANÇA	A		
BAILARINO PRINCIPAL	C		
BAILARINO SOLISTA	A		
BAILARINO DO CORPO DE BAILE	A		
MAESTRO TITULAR	C		<b>MÚSICO</b>
MAESTRO ADJUNTO	C		
SPALLA	A		
MÚSICO DE ORQUESTRA	A		
PROFESSOR DE 2º GRAU	A		<b>INSTRUTOR ARTÍSTICO</b>
PIANISTA ACOMPANHADOR	A		
PROFESSOR DE 3º GRAU	B		
ASSISTENTE DE CRECHE	F		<b>ASSISTENTE DE EXECUÇÃO</b>
ASSISTENTE DE ENSINO	H		
ASSISTENTE DE ENSINO ESPECIAL	H		
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	G		
ASSISTENTE DE LABORATÓRIO	G		
ASSISTENTE DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	G		
ASSISTENTE TÉCNICO DE ARTES CÊNICAS	H		
AUXILIAR TÉCNICO	(A a D)		
ELETROTÉCNICO	H		

**ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO**

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO	G	<b>AGENTE DE EXECUÇÃO</b>	<b>ASSISTENTE DE EXECUÇÃO</b>
HIALOTÉCNICO	H		
INSPETOR DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO	H		
INSPETOR DE ORQUESTRA	H		
INSPETOR DE TRANSPORTE COLETIVO	H		
INSTRUMENTISTA MUSICAL	H		
INSTRUTOR DE ARTES	G		
INSTRUTOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I	H		
MECÂNICO DE AERONAVE	E		
RECREACIONISTA	G		
TAXIDERMISTA	G		
TÉCNICO DE ANATOMIA E NECRÓPSIA	H		
TÉCNICO DE ECONOMIA DOMÉSTICA	H		
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	H		
TÉCNICO MECÂNICO	H		
TÉCNICO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL	G		
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES	H		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO AGENTE PENITENCIÁRIO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
AGENTE PENITENCIÁRIO I	G	AGENTE PENITENCIÁRIO - ANAP	AGENTE PENITENCIÁRIO
AGENTE PENITENCIÁRIO II	F		

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO AGENTE DE AVIAÇÃO E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
CO-PILOTO	D	AGENTE DE AVIAÇÃO - AV	PILOTO DE AERONAVE
PILOTO	A, B, C		PILOTO DE HELICÓPTERO

**ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO PROFISSIONAL E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO**

DO CARGO/FUNÇÃO QGE		FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
<b>TÉCNICO III, II E I</b>	ADMINISTRADOR	ADMINISTRAÇÃO	<b>AGENTE PROFISSIONAL</b>	<b>ADMINISTRADOR</b>
	ARQUITETO	ARQUITETURA E URBANISMO		<b>ARQUITETO</b>
	ASSISTENTE SOCIAL	SERVIÇO SOCIAL		<b>ASSISTENTE SOCIAL</b>
	BIBLIOTECÁRIO	BIBLIOTECONOMIA		<b>BIBLIOTECÁRIO</b>
	BIÓLOGO	BIOLOGIA		<b>BIÓLOGO</b>
	BIOQUÍMICO	FARMÁCIA BIOQUÍMICA		<b>BIOQUÍMICO</b>
	CONTADOR	CIÊNCIAS CONTÁBEIS		<b>CONTADOR</b>
	DESENHISTA INDUSTRIAL	DESENHO INDUSTRIAL		<b>DESENHISTA INDUSTRIAL</b>
	ECONOMISTA	ECONOMIA		<b>ECONOMISTA</b>
	ENFERMEIRO	ENFERMAGEM		<b>ENFERMEIRO</b>
	ENGENHEIRO AGRÍCOLA	ENGENHARIA AGRÍCOLA		<b>ENGENHEIRO AGRÍCOLA</b>
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	AGRONOMIA		<b>ENGENHEIRO AGRÔNOMO</b>
	ENGENHEIRO CARTÓGRAFO	ENGENHARIA CARTOGRÁFICA		<b>ENGENHEIRO CARTÓGRAFO</b>
	ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHARIA CIVIL		<b>ENGENHEIRO CIVIL</b>
	ENGENHEIRO DE PESCA	ENGENHARIA DE PESCA		<b>ENGENHEIRO DE PESCA</b>
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ENGENHARIA		<b>ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO</b>
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	ENGENHARIA ELÉTRICA		<b>ENGENHEIRO ELETRICISTA</b>
	ENGENHEIRO FLORESTAL	ENGENHARIA FLORESTAL		<b>ENGENHEIRO FLORESTAL</b>
	ENGENHEIRO MECÂNICO	ENGENHARIA MECÂNICA		<b>ENGENHEIRO MECÂNICO</b>
	ENGENHEIRO QUÍMICO	ENGENHARIA QUÍMICA		<b>ENGENHEIRO QUÍMICO</b>
	ENGENHEIRO SANITARISTA	ENGENHARIA SANITÁRIA		<b>ENGENHEIRO SANITARISTA</b> <small>(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)</small>
ESTATÍSTICO	ESTATÍSTICA	<b>ESTATÍSTICO</b>		

**ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO PROFISSIONAL E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO**

	DO CARGO/FUNÇÃO QGE	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
<b>TÉCNICO III,II,I</b>	FARMACÊUTICO	FARMÁCIA	<b>AGENTE PROFISSIONAL</b>	<b>FARMACÊUTICO</b>
	FÍSICO	FÍSICA		<b>FÍSICO</b>
	FISIOTERAPEUTA	FISOTERAPIA		<b>FISIOTERAPEUTA</b>
	FONOAUDIÓLOGO	FONOAUDIOLOGIA		<b>FONOAUDIÓLOGO</b>
	GEÓGRAFO	GEOGRAFIA		<b>GEÓGRAFO</b>
	GEÓLOGO	GEOLOGIA		<b>GEÓLOGO</b>
	JORNALISTA	COMUNICAÇÃO SOCIAL		<b>COMUNICADOR SOCIAL</b>
	RELAÇÕES PÚBLICAS			
	TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			
	MÉDICO	MEDICINA		<b>MÉDICO</b>
	MÉDICO VETERINÁRIO	MEDICINA VETERINÁRIA		<b>MÉDICO VETERINÁRIO</b>
	NUTRICIONISTA	NUTRIÇÃO		<b>NUTRICIONISTA</b>
	ODONTÓLOGO	ODONTOLOGIA		<b>ODONTÓLOGO</b>
	PEDAGOGO	PEDAGOGIA		<b>PEDAGOGO</b>
	PSICÓLOGO	PSICOLOGIA		<b>PSICÓLOGO</b>
	QUÍMICO	QUÍMICA		<b>QUÍMICO</b>
	SOCIÓLOGO	CIÊNCIAS SOCIAIS		<b>SOCIÓLOGO</b>
	TÉCNICO DE TURISMO	TURISMO		<b>TÉCNICO DE TURISMO</b>
	TECNÓLOGO	TECNOLOGIA		<b>TECNÓLOGO</b>
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	TERAPIA OCUPACIONAL		<b>TERAPEUTA OCUPACIONAL</b>

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO PROFISSIONAL E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

DO CARGO/FUNÇÃO QGE		FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
TÉCNICO III, II E I	ADMINISTRADOR DE ESCOLA AGRÍCOLA-FLORESTAL	ESSAS OCUPAÇÕES DEVERÃO SER ENQUADRADAS CONFORME AS FORMAÇÕES PROFISSIONAIS	AGENTE PROFISSIONAL	<b>PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR</b> <a href="#">(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)</a>
	ANALISTA DE SISTEMAS			
	ARQUIVISTA			
	ASSESSOR TÉCNICO			
	ASSISTENTE DE PROCESSOS EDUCACIONAIS			
	AUDITOR			
	ECONOMISTA DOMÉSTICO			
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR			
	ENGENHEIRO DE TRÁFEGO			
	ENGENHEIRO ELETRÔNICO			
	ENGENHEIRO HIDRÁULICO			
	HIDROBIOLOGISTA			
	INSTRUTOR DE PRÁTICA DESPORTIVA			
	MÉDICO DO TRABALHO			
	MÉDICO PLANTONISTA			
	METEOROLOGISTA			
	MUSEÓLOGO			
	MUSICOTERAPEUTA			
	ORIENTADOR DE DISCIPLINA ESPECÍFICA			
PERITO DE TRÂNSITO				

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL DO QUADRO GERAL DO ESTADO PARA O CARGO PROFISSIONAL E SUAS FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO

	DO CARGO/FUNÇÃO QGE	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
<b>TÉCNICO III, II E I</b>	PESQUISADOR	ESSAS OCUPAÇÕES DEVERÃO SER ENQUADRADAS CONFORME AS FORMAÇÕES PROFISSIONAIS	AGENTE PROFISSIONAL	<b>PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR</b> <a href="#">(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)</a>
	PRODUTOR RADIOFÔNICO			
	SANITARISTA			
	SECRETÁRIA EXECUTIVA			
	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESQUISA			
	TÉCNICO DE ARTES CÊNICAS			
	TÉCNICO DE ASSUNTOS CULTURAIS			
	TÉCNICO DE ASSUNTOS DE TRÂNSITO			
	TÉCNICO DE ECONOMIA RURAL			
	TÉCNICO DE FINANÇAS			
	TÉCNICO DE MATERIAIS			
	TÉCNICO DE O&M			
	TÉCNICO DE PLANEJAMENTO			
	TÉCNICO DE PROCESSOS COMERCIAIS			
	TÉCNICO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS			
	TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS			
	TÉCNICO DE REDAÇÃO OFICIAL			
	TÉCNICO DE TRANSPORTES			
	TÉCNICO DESPORTIVO			
	TÉCNICO ESPECIALISTA			
TRADUTOR INTÉRPRETE				
ZOOTECNISTA				

ANEXO V DA LEI Nº  
VANTAGENS PERCEBIDAS PELO SERVIDORES DO QUADRO GERAL DO ESTADO - QGE

<b>CÓDIGO DA VANTAGEM</b>	<b>NOME DA VANTAGEM</b>
017	RISCO DE VIDA
02L	PERICULOSIDADE
030	GRATIFICAÇÃO DE ZONA - DEPEN
047	RISCO DE VIDA
018	RISCO DE VIDA - DEPEN
02O	INSALUBRIDADE MANDADO SEGURANÇA
03P	GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE TÉCNICO DE RADIOLOGIA
049	GRATIFICAÇÃO DE ZONA
05Q	GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE
05R	GRATIFICAÇÃO ESPETÁCULO
05Z	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA
02C	HORA VOO NOTURNA
02B	HORA VOO DIURNO
036	GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 12876/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12876** e o código CRC **1C6D9E8D6E9F8FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8229/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8229** e o código CRC **1F6F9F8A7E0F1EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 3118/2023

–

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº 905, de 1023, que altera a Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo, e dá outras providências.

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 905/2023, tem por objetivo alterar o Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, criando a função de Profissional de Tecnologia da Informação ao cargo de Agente Profissional, alterando a nomenclatura e atribuições da função de Desenhista Industrial e adequando os dispositivos referentes à carreira dos Agentes Fazendários, considerando a reestruturação nela ocorrida por força da Lei 21.584/2023.

Em sua justificativa, o Governador do Estado esclarece que a inclusão do Profissional de Tecnologia da Informação nas funções relativas ao cargo de Agente Profissional se da em razão da importância que os serviços digitais representam atualmente no atendimento à sociedade, em um contexto de inovação e modernização. Além disso, aponta que as atribuições do Desenhista Industrial não atendem às demandas institucionais existentes, fazendo-se necessária a atualização de suas competências e denominação.

Ainda, esclarece a medida não implica na criação de novos cargos, não acarretando aumento de despesas ou renúncia de receita.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa introduzir alterações no Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, criando uma função, alterando nomenclaturas e atribuições e realizando ajustes de dispositivos que não se aplicam mais à estrutura



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de cargos vigentes.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo:

**Art. 66.** *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

**II** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

**Art. 87.** *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

**III** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Assim, vislumbra-se que o Governador do Estado exerce a competência a ele reservada ao iniciar o processo legislativo com a intenção de dispor sobre a organização e o regime jurídico dos seus servidores.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela criação do Fundo, o autor do Projeto declara que o mesmo não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Governo do Estado, não tratando da criação de novos cargos e enquadrando a nova função na estrutura já existente em seu quadro próprio. Por este motivo, não encontra óbice na Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal n° 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n° 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, na data da assinatura digital.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

*(documento assinado digitalmente)*

**DEPUTADA MÁRCIA HUÇULAK**

**Relatora**



**DEPUTADA MARCIA HUÇULAK**

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2023, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3118** e o código CRC **1A7F0A0A6D6D4CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 13320/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 905/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de novembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13320** e o código CRC **1F7D0D1B1B9B5ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8527/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8527** e o código CRC **1B7E0C1D1E9F5FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 3135/2023

Projeto de Lei nº 905/2023

Autor: Poder Executivo

ALTERA A LEI Nº 13.666, DE 5 DE JULHO DE 2002, QUE INSTITUIU O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo atualizar nomenclaturas de cargos e reorganizar funções executivas, sem que haja impacto financeiro.

O presente projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável por sua aprovação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

*Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:*

*I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;*

*II – as atividades financeiras do Estado;*

*III – a matéria tributária;*

*IV – os empréstimos públicos;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*

*VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe, pois, à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto. Considerando que o presente projeto trata de mera atualização de funções, nomenclaturas de cargos já existentes e, em momento algum, faz alusão à criação de novos cargos, contratações ou afins, não se demonstra qualquer impacto financeiro de forma objetiva. De igual modo, há declaração do ordenador de despesa no mesmo sentido.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de novembro de 2023

Deputado Douglas Fabrício

**Relator**



**DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO**

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3135** e o código CRC **1B7D0B1B1B9A8AA**